

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

TÂNIA BACK

**A MEDIAÇÃO COMO FORMA AUTOCOMPOSITIVA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS
VISANDO A EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL**

Rio do Sul

2022

TÂNIA BACK

**A MEDIAÇÃO COMO FORMA AUTOCOMPOSITIVA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS
VISANDO A EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito,
pelo Centro Universitário para o
Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí -
UNIDAVI

Orientador: Prof. M.e Saul José Busnello

Rio do Sul

2022

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DOITAJÁ –
UNIDAVI**

A monografia intitulada “**A MEDIAÇÃO COMO FORMA AUTOCOMPOSITIVA DE
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS VISANDO A EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA NO
BRASIL**”,

elaborada pela acadêmica TÂNIA BACK, foi considerada

() APROVADA

() REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL
EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, _____ de _____ de _____.

Prof^a. M.a Vanessa Cristina Bauer
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente:

Membro:

Membro:

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul, de novembro de 2022.

Tânia Back
Acadêmica

Dedico este trabalho ao meu filho Leonardo,
por me proporcionar a felicidade de dançar a
vida com dois corações.

AGRADECIMENTOS

Nesta fantástica caminhada, eu tive muitos momentos de desânimo e sentimentos de fracasso. Mas neste mesmo caminho, eu tive ao meu lado pessoas que se fizeram presentes me apoiando e impulsionando a prosseguir.

Dentre elas, cito primeiramente Deus, pois sem Ele nada disso seria possível. Me sustentou, fortalecendo a busca do meu sonho.

Agradeço a meus pais, Tomaz Back e Terezinha Felipe Back. Vocês são meus maiores exemplos de conduta, empenho, afeto, respeito e justiça. A vocês devo tudo aquilo que sou e tudo o que terei a oportunidade de construir. Obrigado por tudo.

Ao meu filho Leonardo Clasen, cuja presença me fortalece frente aos desafios e adversidades. Você sempre será o motivo do meu sorriso, e o objetivo da busca da minha felicidade.

A todo corpo docente do Curso de Direito da UNIDAVI, pela grande contribuição em minha construção profissional, especialmente à Coordenadora do Curso, professora M.a Vanessa Cristina Bauer, pela dedicação, amizade, carinho e compreensão com todos os acadêmicos presentes nesse período.

Aos meus familiares e meus irmãos pela compreensão e pelo estímulo que me proporcionam.

Ao meu orientador, professor M.e Saul José Busnello, o qual dedicou atenção inacansável a este Trabalho, para que eu extraísse o melhor da minha pesquisa e escrita, e, que me acompanha desde o início da graduação, a quem sigo como exemplo de Doutrinador e Educador.

A todos aqueles que, de alguma forma, fizeram parte da construção da minha trajetória de vida, meus sinceros agradecimentos.

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo analisar a efetividade da Mediação como forma autocompositiva de resolução de conflitos no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro. Tentando lidar com o excessivo número de demandas judiciais e com a crescente complexidade social, o Poder Judiciário, torna-se ineficiente, não possuindo estrutura necessária para absorver as demandas atuais. Este, tentando satisfazer as partes, é levado a aumentar os seus encargos, o que significa mais burocratização e judicialização, tornando assim a jurisdição lenta e ineficaz, colocando em risco a efetividade do processo. Várias foram as iniciativas de se proceder com a reforma do Sistema Judiciário brasileiro, porém uma crise desponta com o numeroso montante de processos ativos, fato que vai de encontro aos princípios da celeridade, efetividade processual, dentre outros consagrados no Ordenamento Jurídico nacional. Neste contexto o próprio Estado, na tentativa de solucionar o volume assombroso de demandas judiciais assume a condução dos métodos informais, organizando e incentivando o sistema, colocando-os na legislação recente. É neste cenário, numa leitura contemporânea de Acesso à Justiça, que a Mediação vem ganhando destaque por ser um método autocompositivo, que se propõe a colocar em prática novas soluções, rápidas, econômicas e que viabilizem, principalmente o efetivo acesso à justiça. Isto posto, torna-se imprescindível conhecer-se o Instituto, seus modelos, princípios, etapas, bem como sua inserção no Ordenamento Jurídico. O método de abordagem utilizado na elaboração deste Trabalho de Curso é o indutivo e o de procedimento o monográfico. O levantamento de dados foi feito através da técnica da pesquisa bibliográfica. O ramo de estudo é o do Direito Processual Civil e o dos Meios Alternativos de Resolução de Conflitos. Nas Considerações Finais, comprovar-se-á a hipótese levantada neste Trabalho de Curso, de que a Mediação se trata de um mecanismo colaborativo na busca da solução de controversias, e, ao efetivo Acesso à Justiça.

Palavras-Chave: Mediação. Autocomposição. Resolução de conflitos. Jurisdição. Acesso à Justiça.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze the effectiveness of Measurement as a self-compositional form of conflict resolution within the Brazilian Judiciary. Trying to deal with the excessive number of judicial demands and with the growing social complexity, the Judiciary becomes inefficient, lacking the necessary structure to absorb current demands. This, trying to satisfy the parties, is led to increase its charges, which means more bureaucratization and judicialization, thus making the jurisdiction slow and ineffective, jeopardizing the effectiveness of the process. There were several initiatives to proceed with the reform of the Brazilian Judiciary System, but a crisis emerges with the numerous amount of active cases, a fact that goes against the principles of celerity, procedural effectiveness, among others enshrined in the national legal system. In this context, the State itself, in an attempt to solve the astonishing volume of lawsuits, assumes the conduct of informal methods, organizing and encouraging the system, placing them in recent legislation. It is in this scenario, in a contemporary reading of Access to Justice, that Mediation has been gaining prominence for being a self-compositional method, which proposes to put into practice new, fast, economic solutions that enable, mainly, effective access to justice. That said, it becomes essential to know the Institute, its models, principles, stages, as well as its insertion in the Legal Order. The approach method used in the elaboration of this Course Work is the inductive one and the procedural method is the monographic one. The data collection was done through the technique of bibliographic research. The branch of study is Civil Procedural Law and Alternative Means of Conflict Resolution. In the Final Considerations, the hypothesis raised in this Course Work will be proven, that Mediation is a collaborative mechanism in the search for the solution of controversies, and, the effective Access to Justice.

Keywords: Mediation. Autocomposition. Conflict Resolution. Jurisdiction. Access to justice.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	JURISDIÇÃO ESTATAL E CRISE NO PODER JUDICIÁRIO	12
2.1	MEDIAÇÃO: CONCEITO	16
2.2	O MEDIADOR	20
2.3	PRINCÍPIOS IMPOSITIVOS DA MEDIAÇÃO	24
3	AUTOCOMPOSIÇÃO	28
3.1	MODELOS DE ESCOLAS DE MEDIAÇÃO	35
3.1.1	Modelo Linear e Tradicional de Harvard	35
3.1.2	Modelo Avaliativa	37
3.1.3	Modelo Transformativo	38
3.1.4	Modelo Circular Narrativo	39
3.2	ESCOLAS DE MEDIAÇÃO MAIS UTILIZADAS	40
3.3	TIPOS DE MEDIAÇÃO	40
3.3.1	Mediação Judicial	41
3.3.2	Mediação Extrajudicial	43
3.3.3	Mediação Prévia	44
3.3.4	Mediação Incidental	45
3.4	OS NOVOS PARADIGMAS DA MEDIAÇÃO ON-LINE	46
4	ETAPAS DA MEDIAÇÃO	50
4.1	Pré-Mediação	51
4.1.2	Abertura	52
4.1.3	Investigação	54
4.1.4	Agenda	54
4.1.5	Criação de Opções	55
4.1.6	Avaliação de Opção	55
4.1.7	Escolha de Opção	56
4.1.8	Solução	56
4.2	OS PRINCIPAIS DIPLOMAS QUE REGRAM A MEDIAÇÃO NO BRASIL	57
4.2.1	A Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ	58
4.2.2	A Resolução n. 67/2018 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e a Realização da Mediação e da Conciliação nos Cartórios	61
4.2.3	Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil)	63
4.2.4	Lei n. 13.140/2015 (Lei da Mediação)	71

4.3	MEDIAÇÃO DE CONFLITOS VISANDO A EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL	74
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	77
6	REFERÊNCIAS	80

1 INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é o estudo da Mediação como forma autocompositiva de resolução de conflitos visando a efetividade do Acesso à Justiça no Brasil.

O objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso, que é requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste Trabalho de Curso consiste em investigar a Mediação como forma autocompositiva de resolução de conflitos visando a efetividade do Acesso à Justiça no Brasil.

Os objetivos específicos são: a) Conceituar Mediação como forma autocompositiva de resolução de conflitos; b) Conceituar o que é efetivo Acesso à Justiça; c) Demonstrar que a Mediação como forma autocompositiva de resolução de conflitos, proporciona mais efetividade ao Acesso à Justiça.

Na delimitação do tema apresenta-se o seguinte problema: A Mediação que é uma forma autocompositiva, de resolução de conflitos pode ser usada como alternativa eficaz, para ter-se um efetivo Acesso à Justiça?

Para solucionar o problema levanta-se a seguinte hipótese: Supõe-se que pode-se utilizar a Mediação como forma eficaz de resolução de conflitos e para o efetivo Acesso à Justiça.

O método de abordagem utilizado na elaboração deste Trabalho de Curso é o indutivo e o de de procedimento é o monográfico. O levantamento de dados deu-se pela técnica de pesquisa bibliográfica.

Faz-se necessário mencionar a importância desse debate dentro do quadro social, e a força que vem ganhando o tema em questão. Essas ações tratam de um meio mais efetivo para a fruição do direito discutido, gerando celeridade e transparência para todos os envolvidos.

A pesquisa optou por tomar por verdade que os conflitos são inerentes aos seres humanos em suas relações, porém a sociedade necessita de uma justiça mais célere e eficaz, vez que atualmente o Poder Judiciário se encontra sobrecarregado, impedindo-o de oferecer a devida prestação jurisdicional ao cidadão.

Nesse sentido, o Ordenamento Jurídico brasileiro vem prestigiando e

legalizando a incentivação da Mediação como método autocompositivo de soluções de controvérsias.

Do mesmo modo a adoção da Mediação se mostra um caminho apropriado para a busca de uma abordagem mais eficiente dos conflitos, podendo ser aplicada não apenas na resolução só do acordo, mas também pela preservação dos laços afetivos, humanizando os processos.

Trata-se de uma atividade técnica a ser exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Estes acordos realizados a partir da participação efetiva dos envolvidos, têm maior chance de ser cumpridos, não voltando a gerar mais demandas que acarretam a sobrecarga do Judiciário.

O presente Trabalho está dividido em três Capítulos. No primeiro Capítulo analisa-se a Jurisdição Estatal e a crise no Poder Judiciário, bem como, as complexas e crescentes ocorrências de disputas de interesses na sociedade civil, entre indivíduos, grupos, ou com o Estado. A consolidação da denominada cultura da sentença, e, a tentativa do Estado em ampliar as vias de Acesso à Justiça, buscando resolver os conflitos de forma eficiente, o que resulta na utilização de métodos autocompositivos, tais como a mediação. São abordadas a conceituação doutrinária e legal da Mediação e a função do mediador no mundo jurídico. Discorre-se sobre os princípios impositivos da Mediação, objetivando que as pessoas envolvidas no conflito possam voltar a entabular uma comunicação eficiente.

O segundo Capítulo é direcionado à autocomposição, sobre sua adoção na legislação, descrevendo sua manifestação, que pode ser unilateral e bilateral. Observa-se ainda que quando a autocomposição for unilateral o interessado protagonizará a renúncia, a desistência ou o reconhecimento jurídico do pedido. Analisa-se as formas de resolução de Conflitos, que possuem características próprias que as diferenciam umas das outras, entre elas estão a Negociação, a Conciliação e a Mediação, que ganhou destaque nessa pesquisa, pois a mesma, é a que melhor apresenta resultados ao criar um regime de cooperação e colaboração das partes. Aborda-se em seguida, o conjunto de técnicas e de habilidades praticadas nas Escolas de Mediação, observando-se que estruturalmente a Mediação se apresenta de acordo com a natureza do conflito, apresentando-se em diversos tipos: a Mediação judicial, a Mediação extrajudicial, a Mediação prévia, a Mediação incidental e os novos

paradigmas da Mediação on-line.

O terceiro Capítulo averigua as etapas da Mediação, pois estas, podem ser administradas de várias formas, dependendo da instituição, do mediador e das partes que serão definidos. De modo mais pormenorizado, a Mediação é dividida, em oito etapas: pré-mediação, abertura, investigação, agenda, criação de opções, avaliação de opção, escolha de opção, solução.

Para melhor contextualizar a respeito da Mediação é preciso identificá-la conforme entendimento legislativo. Assim considera-se os principais instrumentos reguladores da Mediação e da Conciliação: as Resoluções n. 125/2010 e 67/2018, do Conselho Nacional de Justiça, e as Leis n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e n. 13.140/2015 (Lei da Mediação). Destaca-se que a intenção da propagação da Mediação através da ampla normatização, seria de torná-la um instrumento apropriado e eficaz na Justiça brasileira.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados os temas abordados e será elucidada a questão central proposta pela pesquisa.

CAPÍTULO 1

2 JURISDIÇÃO ESTATAL E CRISE NO PODER JUDICIÁRIO

Trazei-me uma espada, ordenou o rei; e levaram-lhe a espada.

E o rei disse: Cortai o menino vivo em duas partes e dai metade a uma e metade à outra.

Então a mulher, de quem era o filho vivo, suplicou ao rei, pois suas entranhas se comoveram por causa do filho, dizendo: “Ó, meu senhor! Que lhe seja dado então o menino vivo, não o matem de modo nenhum! ”. Mas a outra dizia: “Ele não seja nem meu nem teu, cortai-o! ”. Então o rei tomou a palavra e disse: “Dai à primeira mulher a criança viva, não a matem. Pois é ela a sua mãe”. Todo Israel soube da sentença que o rei havia dado, e todos lhe demonstraram muito respeito, pois viram que possuía uma sabedoria divina para fazer justiça (REIS, 3, 24-28, apud Guilherme 2020, p. 13.).¹

O ser humano é um animal político que necessita da coexistência de seus semelhantes para existir; porém este precisa de certos regramentos para que a sobrevivência e a coexistência pacífica se tornem possíveis.²

São muitas as teorias que retratam a formação da sociedade, mas o que realmente merece destaque seria que a interpretação da vida só é “razoável na medida em que os citados direitos e deveres foram sendo desenvolvidos e ligados ao homem ao longo dos tempos”³. Diversas as mentes pulsantes e pensantes que se dedicaram a explicar, entre eles destacasse, Aristóteles que entendia que o homem era constituído de corpo e alma de tal modo que não poderia se autorrealizar, devendo criar vínculos com outros homens para satisfazer os seus desejos. Mantendo a mesma linha, São Tomás de Aquino enfatizou que o homem seria por natureza um animal político e social, devendo viver em sociedade. Mais adiante os contratualistas surgiram, figuras como Hobbes, Spinoza, Rousseau e Locke, explicando a formatação

¹ GUILHERME, Luiz Fernando A. **Manual de arbitragem e mediação**. Disponível em: Minha Biblioteca. 5. ed. Editora Saraiva, 2020. p. 13.

² GUILHERME, Luiz Fernando A. **Manual de arbitragem e mediação**. Disponível em: Minha Biblioteca. 5. ed. Editora Saraiva, 2020. p. 13.

³ GUILHERME, Luiz Fernando A. **Manual de arbitragem e mediação**. Disponível em: Minha Biblioteca. 5. ed. Editora Saraiva, 2020. p. 13.

do Estado e a necessidade do homem em criar leis para que a raça humana em seu estado de natureza não atentasse contra si mesma.⁴

Nos últimos anos tornaram-se mais frequentes e mais complexas as ocorrências de disputas de interesses na sociedade civil, entre indivíduos, grupos, ou com o Estado. Tudo isso, por conta da configuração social contemporânea, gerando assim um indicativo claro da tendência de aumento da mobilização por direitos.⁵

No transcorrer da consolidação dos Estados modernos, generalizou-se a crença de que o método mais adequado para a solução justa desses conflitos seria aquele oferecido pelo próprio Estado⁶, e, tal obrigação é realizada por meio da jurisdição, pela qual o Estado, substituindo-se às partes, diz a norma aplicável ao caso concreto com o poder imperativo de impor o seu comando.⁷

Tais considerações acima demonstram que, “[...] a Jurisdição tem papel de suma importância na pacificação dos Conflitos, e, por consequência da Sociedade.”⁸

A solução judicial estatal é considerada como meio primário de solução de conflitos; a atividade substitutiva do Estado tendeu a prevalecer como meio preferível pelos litigantes.⁹

Neste sentido Busnello considera que: “É inegável que a CRFB buscou ampliar as vias de Acesso à Justiça. Por outro lado, é incontestável que tal iniciativa não foi acompanhada do satisfatório aumento da estrutura dos órgãos prestadores da Jurisdição Civil”.¹⁰

⁴ GUILHERME, Luiz Fernando A. **Manual de arbitragem e mediação**. Disponível em: Minha Biblioteca. 5. ed. Editora Saraiva, 2020. p. 13.

⁵ SALLES, Carlos Alberto, D. et al. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Disponível em: Minha Biblioteca. 4. ed. Grupo GEN, 2021. p. 29.

⁶ SALLES, Carlos Alberto, D. et al. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Disponível em: Minha Biblioteca. 4. ed. Grupo GEN, 2021. p. 29.

⁷ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Civis**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Grupo GEN, 2020. p. 61.

⁸ BUSNELLO, Saul José. **Mediação como forma autocompositiva de resolução de conflitos no Brasil: uma alternativa à Jurisdição Civil**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ. Curso de Mestrado em Ciência Jurídica - CMCJ. Área de Concentração: Fundamentos do Direito Positivo. Linha de Pesquisa: Direito e Jurisdição. Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Itajaí, Santa Catarina, 2017. p.73. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2143/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Saul%20Jos%C3%A9%20Busnello.pdf>. Acesso em 13 set. 2022.

⁹ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Civis**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Grupo GEN, 2020. p.170.

Curiosamente “Vivemos hoje sob a consolidação da denominada cultura da sentença, onde os juízes optam por prolatar sentenças ao invés de envidar seus esforços na busca da solução amigável dos Conflitos”.¹¹

Conforme expõe Salles; Lorencini; Silva:¹²

[...] nas últimas décadas, todavia, a hegemonia do método estatal tradicional tem sido questionada: o processo judicial é sempre o método mais adequado para se produzir justiça? A jurisdição estatal é a única competente para tanto? Poderia a própria sociedade promover, de forma autônoma e difusa, soluções para as disputas de interesse mais justas do que a provinda do Estado? Determinadas disputas seriam resolvidas com mais justiça mediante outros tipos de mecanismos? Deve a sociedade ter seus próprios mecanismos de solução de disputas?

O Código de Processo Civil, assim, estruturou-se em uma nova ideologia, em uma nova compreensão do processo civil, institutos foram revistos, o procedimento foi abreviado, deu-se maior valor aos precedentes, viabilizou-se a tramitação do processo por meio eletrônico. Enfim, investiu-se na proclamada efetividade¹³; porém necessitando do estabelecimento de *standards* para tais mudanças.¹⁴

A adoção de caminhos extrajudiciais para a condução dos conflitos é apresentada como resposta, pela imensa dificuldade do Poder Judiciário administrar o sistema de justiça, que conta com um número cada vez maior de causas em trâmite.¹⁵

O estímulo às vias alternativas à jurisdição para se ter o resultado do consenso

¹⁰ BUSNELLO, Saul José. **Mediação como forma autocompositiva de resolução de conflitos no Brasil**: uma alternativa à Jurisdição Civil. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós- Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ. Curso de Mestrado em Ciência Jurídica - CMCJ. Área de Concentração: Fundamentos do Direito Positivo. Linha de Pesquisa: Direito e Jurisdição. Universidade do Vale do Itajai - UNIVALI. Itajaí, Santa Catarina, 2017. p. 86. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2143/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Saul%20Jos%C3%A9%20Busnello.pdf>. Acesso em 13 set. 2022.

¹¹ BUSNELLO, Saul José. **Mediação como forma autocompositiva de resolução de conflitos no Brasil**: uma alternativa à Jurisdição Civil. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós- Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ. Curso de Mestrado em Ciência Jurídica - CMCJ. Área de Concentração: Fundamentos do Direito Positivo. Linha de Pesquisa: Direito e Jurisdição. Universidade do Vale do Itajai - UNIVALI. Itajaí, Santa Catarina, 2017. p. 86. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2143/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Saul%20Jos%C3%A9%20Busnello.pdf>. Acesso em 13 set. 2022.

¹² SALLES, Carlos Alberto, D. et al. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Disponível em: Minha Biblioteca. 4. ed. Grupo GEN, 2021. p. 29.

¹³ PINHO, Humberto Dalla Bernardina, D. e Marcelo Mazzola. **Manual de Mediação e Arbitragem**. Disponível em: Minha Biblioteca. 3. ed. Editora Saraiva, 2021. p. 33.

¹⁴ PINHO, Humberto Dalla Bernardina, D. e Marcelo Mazzola. **Manual de Mediação e Arbitragem**. Disponível em: Minha Biblioteca. 3. ed. Editora Saraiva, 2021. p. 27.

¹⁵ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Grupo GEN, 2020. p. 167.

das partes na mesma eficácia da decisão proferida pelo órgão estatal é confirmado.¹⁶

Objetivando assegurar maior celeridade na prestação jurisdicional com essa inspiração neoconstitucional e pós-positivista, sempre sintonizando as regras legais com os princípios constitucionais, a conciliação e a mediação foram elevadas em importância, passando a ser o primeiro ato de convocação do réu a juízo. Aliás, a obrigação de o Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos é norma fundamental do CPC (art. 3º, § 2º). Em reforço, o Código também prevê que cabe aos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, estimularem a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos (art. 3º, § 3º).¹⁷

Embora as atividades desenvolvidas por conciliadores e mediadores não se amoldem ao conceito tradicional de jurisdição (que implica decisão impositiva do Estado), a necessidade de ampliar o conceito tem sido vista como uma demanda atual.¹⁸

Os meios alternativos não concorrem com a jurisdição estatal, mas a ela se somam, sendo que estes geram novos canais para dar efetividade à garantia de prestação do serviço judiciário. Obviamente não se intenciona a eliminação da atividade jurisdicional clássica nem sua substituição pelos meios ditos alternativos. Pretende-se a coexistência de métodos acessíveis para integrar um sistema pluriprocessual eficiente e adequado para a composição de controvérsias. A relação entre as diversas formas de composição de conflitos, portanto, é de complementaridade.¹⁹

Assim se faz necessário estimular não só a sociedade brasileira como também em diversas localidades do mundo um enquadramento e melhor apreciação por parte das universidades, das disciplinas que compõem a grade curricular do Ensino Superior no Brasil e, no que pertine ao âmbito jurídico, no programa de disciplina de Formas Consensuais de Solução de Conflitos, onde os alunos de Direito em seu projeto pedagógico e em sua organização curricular, tenham conteúdos e atividades,

¹⁶ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Grupo GEN, 2020. p. 172.

¹⁷ PINHO, Humberto Dalla Bernardina, D. e Marcelo Mazzola. **Manual de Mediação e Arbitragem**. Disponível em: Minha Biblioteca. 3. ed. Editora Saraiva, 2021. p. 33.

¹⁸ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Grupo GEN, 2020. p. 67.

¹⁹ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Grupo GEN, 2020. p. 173.

tanto práticos quanto teóricos, de resolução consensual de litígios. Nada mais justo, que após décadas de tradição lecionando como litigar, as faculdades de Direito passem a ensinar, também, como evitar e como resolver o conflito da forma menos danosa e mais pacífica.²⁰

Na atualidade, a mediação passou a ocupar lugar de destaque dentre os métodos de resolução dos conflitos, conferindo às partes maior controle sobre a resolução do conflito trazendo oportunidades de se obter soluções criativas, com maior adequação e amplitude.²¹

2.1 MEDIAÇÃO: CONCEITO

O panorama histórico da mediação foi utilizado de maneira contínua e variada desde épocas remotas, tendo sido parte integrante da cultura de muitos povos antigos, tornando-se amplamente conhecido, e tendo chegado, em Países como Estados Unidos, Canadá, Austrália, Colômbia e Argentina, no transcorrer da década de 1990. No Brasil, as primeiras noções remontam à Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. E no século XX, despontou com considerável ênfase como forma utilizada para resolução de Conflitos de ordem trabalhista, expandindo-se em seguida, passando a ser utilizada em Conflitos familiares e negociais.²²

No que diz respeito ao plano legislativo brasileiro, o marco legal para a Mediação foi o Projeto de Lei n. 4.827/1998, de autoria da deputada Zulaiê Cobra Ribeiro. Posteriormente, outros projetos foram sendo propostos e discutidos no Congresso Nacional, dentre eles se destaca: O Projeto de Lei n. 7.169/2015 que redundou na Lei n. 13.140/2015 – LM. Outro projeto de Lei em destaque, foi o de n.

²⁰ GUILHERME, Luiz Fernando A. **Manual de arbitragem e mediação**. Disponível em: Minha Biblioteca. 5. ed. Editora Saraiva, 2020. p. 27.

²¹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina, D. e Marcelo Mazzola. **Manual de Mediação e Arbitragem**. Disponível em: Minha Biblioteca. 3. ed. Editora Saraiva, 2021. p.72.

²² BUSNELLO, Saul José. **Mediação como forma autocompositiva de resolução de conflitos no Brasil: uma alternativa à Jurisdição Civil**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ. Curso de Mestrado em Ciência Jurídica - CMCJ. Área de Concentração: Fundamentos do Direito Positivo. Linha de Pesquisa: Direito e Jurisdição. Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Itajaí, Santa Catarina, 2017. p.142. Disponível em:

<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2143/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Saul%20Jos%C3%A9%20Busnello.pdf>. Acesso em 13 set. 2022.

8.046/2010, que resultou no CPC/2015 – Lei n. 13.105/2015, instrumento normativo que trouxe inúmeras previsões sobre a Mediação.²³

Deve-se levar em consideração que ambas as Leis foram publicadas no mesmo ano, 2015, e vigorando em datas muito próximas – CPC/2015, publicado em 17/03/2015 vigorando em 18/03/2016, e, LM, publicada em 29/06/2015 vigorando em dezembro de 2015, e, partindo-se da interpretação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei n. 4.657/1942, concluiu-se que a LM, nos pontos de antinomia, deve prevalecer sobre o CPC/2015, sendo este aplicado subsidiariamente.²⁴

Para Busnello, à conceituação doutrinária e legal da Mediação, pode ser considerada uma forma de resolução de Conflitos tida como via alternativa à Jurisdição Civil na facilitação ao Acesso à Justiça e que vem ganhando uma projeção cada vez maior no Brasil, muito em função da crise de efetividade que atinge o Poder Judiciário no que diz respeito à administração de Conflitos.²⁵

Já para Vasconcelos Mediação é:

Mediação é método dialogal e voluntário de solução/transformação de conflitos interpessoais, em que os mediandos escolhem ou aceitam terceiro(s) mediador(es), com aptidão para conduzir o processo de modo confidencial e imparcial, e facilitar o diálogo, a começar pelas apresentações, explicações e compromissos iniciais, sequenciando com narrativas e escutas alternadas dos mediandos, recontextualizações e resumos do(s)

²³ BUSNELLO, Saul José. **Mediação como forma autocompositiva de resolução de conflitos no Brasil**: uma alternativa à Jurisdição Civil. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ. Curso de Mestrado em Ciência Jurídica - CMCJ. Área de Concentração: Fundamentos do Direito Positivo. Linha de Pesquisa: Direito e Jurisdição. Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Itajaí, Santa Catarina, 2017. p. 143. Disponível em:

<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2143/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Saul%20Jos%C3%A9%20Busnello.pdf>. Acesso em 13 set. 2022.

²⁴ BUSNELLO, Saul José. **Mediação como forma autocompositiva de resolução de conflitos no Brasil**: uma alternativa à Jurisdição Civil. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ. Curso de Mestrado em Ciência Jurídica - CMCJ. Área de Concentração: Fundamentos do Direito Positivo. Linha de Pesquisa: Direito e Jurisdição. Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Itajaí, Santa Catarina, 2017. p. 143. Disponível em:

<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2143/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Saul%20Jos%C3%A9%20Busnello.pdf>. Acesso em 13 set. 2022.

²⁵ BUSNELLO, Saul José. **Mediação como forma autocompositiva de resolução de conflitos no Brasil**: uma alternativa à Jurisdição Civil. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ. Curso de Mestrado em Ciência Jurídica - CMCJ. Área de Concentração: Fundamentos do Direito Positivo. Linha de Pesquisa: Direito e Jurisdição. Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Itajaí, Santa Catarina, 2017. p. 114. Disponível em:

<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2143/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Saul%20Jos%C3%A9%20Busnello.pdf>. Acesso em 13 set. 2022.

mediador(es), com vistas a se construir a compreensão das vivências afetivas e materiais da disputa, migrar, em uma ou várias sessões, conjuntas ou em separado, das posições antagônicas para a identificação dos sentimentos e necessidades comuns ou contraditórios, e, colaborativamente, para o entendimento sobre opções fundamentadas em critérios objetivos, de modo que, havendo consenso, seja concretizado o acordo²⁶

Por sua vez, o CPC e a própria Lei n. 13.140/2015 reconhecem o instituto da mediação, trazendo esta última, um conceito legal, no art. 1º, parágrafo único, no qual a Mediação é “[...] a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”²⁷

Corroborando com este entendimento, Pinho e Mazzola escrevem: “A mediação é um mecanismo de resolução de conflito em que as próprias partes constroem, em conjunto, um sistema de decisão, satisfazendo a todos os envolvidos e oxigenando as relações sociais.”²⁸

No tocante ao entendimento de , Guilherme, Mediação é:

É um meio em que os envolvidos escolhem um terceiro para atuar como mediador, sendo certo que este último deverá apresentar aptidões que facilitem o diálogo ao longo do procedimento, a começar por melhor denotar as explicações e os compromissos iniciais, sequenciando com narrativas e escutas alternadas, por exemplo.²⁹

Dos ensinamentos de Tartuce:

A mediação consiste no meio consensual de abordagem de controvérsias em que alguém imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos e propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada dos meandros da situação controvertida, protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem.³⁰

De acordo com Salles; Lorencini; Silva, a mediação pode ser definida como:

[...] um processo em que um terceiro imparcial e independente coordena reuniões separadas ou conjuntas com as pessoas envolvidas em conflitos, sejam elas físicas ou jurídicas, com o objetivo de promover uma reflexão

²⁶ VASCONCELOS, Carlos Eduardo D. Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas. Disponível em: Minha Biblioteca. 7. ed. Grupo GEN, 2020. p. 92.

²⁷ BRASIL. **Lei n. 13.140, de 26 junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Legislação. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 09 set. 2022.

²⁸ PINHO, Humberto Dalla Bernardina, D. e Marcelo Mazzola. **Manual de Mediação e Arbitragem**. Disponível em: Minha Biblioteca. 3. ed. Editora Saraiva, 2021. p. 69.

²⁹ GUILHERME, Luiz Fernando A. **Manual de arbitragem e mediação**. Disponível em: Minha Biblioteca. 5. ed. Editora Saraiva, 2020. p. 27.

³⁰ TARTUCE, Fernanda. Mediação nos Conflitos Civis. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Grupo GEN, 2020. p.189.

sobre a inter-relação existente, a fim de alcançar uma solução, que atenda a todos os envolvidos. E como solução quase sempre resulta no cumprimento espontâneo das obrigações nela assumidas³¹

Logo, a mediação de conflitos significa atender a pessoas e não a casos; com a existência de um terceiro para auxiliar na gestão das limitações momentâneas dos conflitos das pessoas envolvidas, por isso essa atividade “é muito diferente da de outros instrumentos facilmente confundidos com ele, como a atividade de assessoramento, que nada mais é do que disponibilizar informações para que as pessoas saibam como melhor optar pelo caminho a ser percorrido.”³²

Acerca do assunto alegasse que a audiência de conciliação e de mediação deve ser uma preliminar do procedimento, podendo ser dispensada pela vontade das partes ou por determinação judicial. E ainda se destaca:

Apesar de o código processual criar etapa notadamente obrigatória para as partes no processo judicial, flexibiliza essa exigência ao permitir que a audiência seja desmarcada sempre que as partes, em conjunto, demonstrarem expressamente desinteresse em participar dela.³³

Assim a mediação, sempre será voluntária, e a teor do § 2º do art. 2º da Lei 13.140/2015, segundo o qual “Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação”. Esse processo é auxiliado por um terceiro imparcial que irá contribuir na busca pela solução do conflito.³⁴

Trata-se de um sistema confidencial e voluntário de gestão de litígio a partir do qual os litigantes se socorrem de um terceiro que deve atuar de maneira imparcial e independente com o propósito de desfazer o conflito.³⁵ A mediação, sendo assim, se mostra útil, igualmente, nos conflitos envolvendo áreas administrativa, comunitária, escolar (Lei 13.140/2015, art. 42), familiar, infanto-juvenil, empresarial, ambiental, entre outras.³⁶

Notável é a preocupação do poder público com o regramento da mediação

³¹ SALLES, Carlos Alberto, D. et al. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Disponível em: Minha Biblioteca. 4. ed. Grupo GEN, 2021. p. 165.

³² SALLES, Carlos Alberto, D. et al. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Disponível em: Minha Biblioteca. 4. ed. Grupo GEN, 2021. p. 167.

³³ PINHO, Humberto Dalla Bernardina, D. e Marcelo Mazzola. **Manual de Mediação e Arbitragem**. Disponível em: Minha Biblioteca. 3. ed. Editora Saraiva, 2021. p.76.

³⁴ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Arbitragem: Mediação, Conciliação e Negociação**. Disponível em: Minha Biblioteca. 10. ed. Grupo GEN, 2020. p. 287.

³⁵ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Editora Saraiva, 2022. p. 29.

³⁶ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Arbitragem: Mediação, Conciliação e Negociação**. Disponível em: Minha Biblioteca. 10. ed. Grupo GEN, 2020. p. 287.

judicial. O CNJ, na mesma Resolução, traz diversas diretrizes a serem observadas na mediação judicial, tais como normas que visam o desenvolvimento e a capacitação dos mediadores judiciais; o cadastramento destes e as normas e os princípios que tendam a conduzir a mediação nos Tribunais, nas Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação ou em órgãos semelhantes. Os citados mediandos não devem agir como se fossem oponentes numa batalha, mas sim como corresponsáveis pela solução da disputa, contando sempre com o auxílio do mediador. O papel substancial dos litigantes, é que de fato alcancem ou não a solução da controvérsia por esse método. Isso porque, diferentemente do que ocorre na conciliação, o mediador tem um papel de facilitador da comunicação e de criador de um regime de cooperação e de aproximação, não atuando decisivamente e essencialmente na resolução da lide.³⁷

Na prática, visualiza-se esta técnica através das palavras de Salles; Lorencini; Silva:

A finalização da mediação deverá ser formal com a elaboração de um acordo que, segundo o parágrafo único do art. 20, é título executivo extrajudicial e, se homologado, se transforma em título executivo judicial. Ao mesmo tempo e no mesmo artigo, a previsão legal determina que o procedimento poderá ser encerrado com uma simples declaração de um ou dos mediandos ou do mediador, em que aleguem não haverem alcançado a solução. Todas essas previsões são na verdade a prática comum em território brasileiro.³⁸

No Brasil, enfrentasse um grande aumento de litígios, tornando letra morta no Poder Judiciário, o princípio da duração razoável do processo.³⁹ O Código de Processo Civil prevê a utilização da mediação que, com a Lei 13.140/2015, forma um “pacote” legislativo que tende a modificar a cultura do litígio tentando enraizar-se na consciência popular e na rotina dos operadores do direito.⁴⁰

2.2 O MEDIADOR

O Mediador atuará por meio do diálogo, e deverá ser dotado de um conjunto de conhecimento, utilizando métodos e técnicas transdisciplinares para auxiliar as

³⁷ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Editora Saraiva, 2022. p. 29.

³⁸ SALLES, Carlos Alberto, D. et al. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Disponível em: Minha Biblioteca. 4. ed. Grupo GEN, 2021. p. 181.

³⁹ CPC, “Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

⁴⁰ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Arbitragem: Mediação, Conciliação e Negociação**. Disponível em: Minha Biblioteca. 10. ed. Grupo GEN, 2020. p. 287.

partes na construção de soluções consensuais. Conforme observado no art. 165, § 3º do CPC/2015 extrai-se que:

o mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.⁴¹

A respeito do mediador no mundo jurídico, consoante os entendimentos de Bértoli e Busnello:

O mediador deve saber usar as técnicas corretas nas sessões de Mediação, e estar preparado para conter os ânimos, caso seja necessário. Por lidar com questões de foro íntimo, as emoções, por vezes, ficam à flor da pele. Por esse motivo, o mediador precisa ser uma pessoa que domine suas próprias emoções, comande da melhor maneira possível a sessão de Mediação, além de saber qual a hora certa de as partes pararem de insistir em alguma coisa totalmente sem perspectiva de sucesso. Por isso o mediador sempre adverte as partes que, se elas não obtiverem êxito em seu propósito, o Judiciário sempre estará disponível para atendê-las. Essa advertência é relevante pois transmite segurança aos envolvidos.⁴²

Ou seja, o mediador precisa ter habilidades variadas, pois o mesmo precisa impor algumas regras próprias da Mediação desde o início. Regras que vão desde o tratamento respeitoso que um deve ter com o outro, até à obediência de escutar enquanto a outra pessoa fala. O papel de condução e gerenciamento é do mediador, que deve ter aptidão e competência para exercê-lo com maestria. Afinal, as partes necessitam ser conduzidas de maneira eficiente.⁴³ O mediador sempre deverá proceder com imparcialidade, independência, diligência e discrição, mesmos deveres

⁴¹ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 09 set. 2022.

⁴² BÉRTOLI, Rubia Fiamoncini; BUSNELLO, Saul José. **MÉTODOS HETEROCOMPOSITIVOS E AUTOCOMPOSITIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**: a Mediação como meio de efetivar a obtenção da Justiça. Revista Direito UNIDAVI, n. 10, set. 2017. p. 16. Disponível em: <https://www.revistadireito.unidavi.edu.br/edi%C3%A7%C3%B5es-antiores/revista-10-setembro-2017/m%C3%A9todos-heterocompositivos-e-autocompositivos-de-solu%C3%A7%C3%A3o-de-conflitos-a-media%C3%A7%C3%A3o-como-meio-de-efetivar-a-obten%C3%A7%C3%A3o-da-justi%C3%A7a>. Acesso em: 13 set. 2022.

⁴³ BÉRTOLI, Rubia Fiamoncini; BUSNELLO, Saul José. **MÉTODOS HETEROCOMPOSITIVOS E AUTOCOMPOSITIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**: a Mediação como meio de efetivar a obtenção da Justiça. Revista Direito UNIDAVI, n. 10, set. 2017. p. 17. Disponível em: <https://www.revistadireito.unidavi.edu.br/edi%C3%A7%C3%B5es-antiores/revista-10-setembro-2017/m%C3%A9todos-heterocompositivos-e-autocompositivos-de-solu%C3%A7%C3%A3o-de-conflitos-a-media%C3%A7%C3%A3o-como-meio-de-efetivar-a-obten%C3%A7%C3%A3o-da-justi%C3%A7a>. Acesso em: 13 set. 2022.

impostos ao árbitro.⁴⁴ E conforme observado no art. 9º da Lei 13.140/2015: “O mediador, assim como o árbitro, é qualquer pessoa capaz que goze da confiança das partes”⁴⁵

O mediador busca neutralizar a emoção das partes, facilitando a solução da controvérsia sem interferir na substância da decisão dos envolvidos.⁴⁶

Diante disso é necessário que o mediador possua a arte da linguagem para fazer ganhar vida ou recriar o elo entre pessoas. O mediador operacionaliza a comunicação. Antes de mais nada, ajuda no resgate do diálogo até uma solução. Ao fim e ao cabo, o mediador atua como um facilitador e trabalha a comunicação e a relação dos litigantes.⁴⁷

Porém se for necessário ao longo do curso do procedimento, de amparo técnico e de perito, por exemplo, o mediador, certamente deve clamar pela presença de um advogado ou de outro profissional do universo técnico científico.⁴⁸

Caberá ao mediador gerar oportunidades para que as pessoas esclareçam pontos relevantes e se abram à comunicação necessária de modo que, sendo esse seu desejo, possam se beneficiar da ampliada compreensão sobre os rumos da controvérsia.⁴⁹

Por mais que a mediação envolva laços afetivos principalmente quando se trata de conflitos familiares ou de questões de vizinhança, em que os vínculos entre as pessoas são mais fáceis de serem notados, o papel do mediador não deve ser confundido com o do terapeuta, pois não pressupõe a elaboração de um diagnóstico seguido de tratamento.⁵⁰

O mediador pode ser judicial, ou extrajudicial. Se o mediador for judicial, será designado no curso de processo judicial, e nos termos do art. 11 da Lei 13.140/2015,

⁴⁴ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Arbitragem: Mediação, Conciliação e Negociação**. Disponível em: Minha Biblioteca. 10. ed. Grupo GEN, 2020. p. 294.

⁴⁵BRASIL. **Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 09 set. 2022.

⁴⁶ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Arbitragem: Mediação, Conciliação e Negociação**. Disponível em: Minha Biblioteca. 10. ed. Grupo GEN, 2020. p. 287.

⁴⁷ GUILHERME, Luiz Fernando A. **Manual de arbitragem e mediação**. Disponível em: Minha Biblioteca. 5. ed. Editora Saraiva, 2020. p. 27.

⁴⁸ GUILHERME, Luiz Fernando A. **Manual de arbitragem e mediação**. Disponível em: Minha Biblioteca. 5. ed. Editora Saraiva, 2020. p. 27.

⁴⁹ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Grupo GEN, 2020. p. 206.

⁵⁰ SALLES, Carlos Alberto, D. et al. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Disponível em: Minha Biblioteca. 4. ed. Grupo GEN, 2021. p. 168.

deve ser escolhido pelas partes ou por livre distribuição; também deve possuir o curso de capacitação conforme destaca no art. 167 do CPC, e deverá ser graduado há pelo menos 2 (dois) anos em curso de ensino superior; além de obter a capacitação em escola ou entidade de formação de mediadores, que seja reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça ou pela Escola Nacional de Mediação e Conciliação do Ministério da Justiça. Porém sendo extrajudicial, deve atuar antes da existência processual de qualquer conflito, e segundo a Lei 13.140/2015 não se exigirá qualquer formação específica ou superior, limitando-se a ser capaz e gozar da confiança das partes.⁵¹

Sendo assim, ao analisar a Lei 13.140/2015, com mais cuidado ao art. 4º, onde a norma determina que a escolha do mediador sempre recairá às partes que devem estar de comum acordo, é sempre possível que se recorra a entidades especializadas na temática para a seleção.⁵²

Ademais o mediador poderá fazer parte de uma câmara, centro, instituição ou órgão, além de poder atuar de maneira autônoma.⁵³ Porém, se as partes tiverem como interesse um mediador que seja advogado, devem buscar a Ordem dos Advogados do Brasil, que disponibilizará rol com membros de sua seccional. Estes deverão estar com seus nomes devidamente listados e cadastrados para exercer a prática.⁵⁴

Os Tribunais Estaduais, conforme determina o art. 12 deverão possuir cadastros atualizados de mediadores habilitados e autorizados e realizar mediações judiciais, sendo possível o requerimento do interessado na área e no Tribunal em que pretende exercer sua atividade, cabendo aos tribunais estabelecer as regras de cadastramento e descadastramento, assim como o pagamento dos seus serviços desde que os participantes do processo não estejam sob a proteção da assistência jurídica gratuita.⁵⁵

Os doutrinadores Salles, Lorencini e Silva, ensinam que:

Ainda com relação ao mediador no âmbito extra e judicial, é vedada a

⁵¹ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Arbitragem: Mediação, Conciliação e Negociação**. Disponível em: Minha Biblioteca. 10. ed. Grupo GEN, 2020. p. 294.

⁵² GUILHERME, Luiz Fernando A. **Manual de arbitragem e mediação**. Disponível em: Minha Biblioteca. 5. ed. Editora Saraiva, 2020. p. 40.

⁵³ GUILHERME, Luiz Fernando A. **Manual de arbitragem e mediação**. Disponível em: Minha Biblioteca. 5. ed. Editora Saraiva, 2020. p. 40.

⁵⁴ GUILHERME, Luiz Fernando A. **Manual de arbitragem e mediação**. Disponível em: Minha Biblioteca. 5. ed. Editora Saraiva, 2020. p. 40.

⁵⁵ SALLES, Carlos Alberto, D. et al. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Disponível em: Minha Biblioteca. 4. ed. Grupo GEN, 2021. p.181.

possibilidade de prestar qualquer tipo de serviço, seja na qualidade de assessor, representante ou patrocinador de qualquer das partes, durante um ano após finda última reunião do procedimento de mediação. Também é vedado a ele, conforme o art. 6.º, a possibilidade de atuar como árbitro em conflito em que já atuou como mediador, preceito respaldado pela doutrina nacional que também direciona no mesmo sentido de impedimento de ser testemunha em processos posteriores, conforme art. 7.º do texto legal ora em foco.⁵⁶

Acerca do art. 10, encontra-se a possibilidade de as partes estarem acompanhadas de advogados ou defensores públicos, reforçando assim a autonomia da vontade com relação ao procedimento que não estaria sujeito a eventuais orientações ou inclinações de seus representantes legais. Porém, o parágrafo único determina claramente, que, se uma das partes estiver acompanhada de um deles, deverá o mediador interromper o procedimento e requerer que a outra parte esteja devidamente acompanhada.⁵⁷

Acerca dessa tendência, cada vez mais se observa tanto em processos judiciais, como arbitrais, os mesmos serem interrompidos para que os participantes possam tentar uma composição entre eles. E conforme se observa no art. 16, se as partes assim desejarem, deverão solicitar ao juiz ou ao árbitro a suspensão do processo, que poderá ser em tempo suficiente para a tentativa de solução consensual.⁵⁸

2.3 PRINCÍPIOS IMPOSITIVOS DA MEDIAÇÃO

Para tornar a conciliação e a mediação uma forma mais célere, econômica e efetiva, é necessário a aplicação de princípios, que se encontram no art. 166 do Código de Processo Civil e podem ser aproveitados em qualquer caso ainda que a atividade seja extrajudicial.⁵⁹

Segundo o autor Scavone são princípios comuns à mediação e à

⁵⁶ SALLES, Carlos Alberto, D. et al. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Disponível em: Minha Biblioteca. 4. ed. Grupo GEN, 2021. p.179.

⁵⁷ SALLES, Carlos Alberto, D. et al. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Disponível em: Minha Biblioteca. 4. ed. Grupo GEN, 2021. p.180.

⁵⁸ SALLES, Carlos Alberto, D. et al. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Disponível em: Minha Biblioteca. 4. ed. Grupo GEN, 2021. p.181.

⁵⁹ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Arbitragem: Mediação, Conciliação e Negociação**. Disponível em: Minha Biblioteca. 10. ed. Grupo GEN, 2020. p.289.

conciliação encontrados no CPC, art. 166, e Lei 13.140/2015, art. 2^o⁶⁰:

- a) **Independência**, ou seja, o mediador e o conciliador devem se manter distantes das partes, sem se envolver com qualquer dos contendores;
- b) **Imparcialidade**, que impede qualquer interesse ou vínculo dos mediadores ou conciliadores com as partes. Nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 13.140/2015, que trata da mediação e, por extensão, da conciliação, no início dos trabalhos o mediador – e também o conciliador – “tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas”;
- c) **Oralidade**, não havendo, inclusive, registro ou gravação dos atos praticados durante o procedimento de mediação, notadamente em razão da confidencialidade, que, em regra, o cerca, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei 13.140/2015 e do art. 166 do CPC;
- d) **Autonomia da vontade das partes**. No procedimento de mediação, as partes chegarão, se quiserem, a um acordo quanto à situação conflituosa e, demais disso, o princípio da autonomia da vontade implica afirmar que “ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação” (§ 2º do art. 2º da Lei 13.140/2015);
- e) **Decisão informada**. “... o princípio da decisão informada estabelece como condição de legitimidade para a autocomposição a plena consciência das partes quanto aos seus direitos e a realidade fática na qual se encontram. Nesse sentido, somente será legítima a resolução de uma disputa por meio de autocomposição se as partes, ao eventualmente renunciarem a um direito, tiverem plena consciência quanto à existência desse seu direito subjetivo”;⁴
- f) **Confidencialidade**. Os procedimentos de mediação e conciliação são confidenciais e toda informação coletada durante os trabalhos não poderá ser revelada pelo profissional, pelos seus prepostos, advogados, assessores técnicos ou outras pessoas que tenham participado do procedimento, direta ou indiretamente, e, evidentemente, nessa medida, não podem testemunhar (§ 2º do art. 166 do CPC e arts. 30 e 31 da Lei 13.140/2015). A confidencialidade atinge, inclusive, as partes.

Acerca da confidencialidade a mediação de conflitos pressupõe que as informações, fatos, relatos, situações, propostas e documentos trazidos, oferecidos ou produzidos ao longo de seu processo serão cobertos pelo manto do sigilo, devendo ocorrer no processo como um todo. E caso seja necessário se desenvolver em reuniões separadas, a confidencialidade deverá ser preservada, sendo que o mediador somente revelará alguma informação de um a outro sob autorização daquele que a revelou. Na mediação, o sigilo é revestido de responsabilidade ímpar, onde está previsto uma cláusula que veda a possibilidade de o mediador ser arrolado como testemunha em processo judicial ou extrajudicial, salvo eventuais questões

⁶⁰ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Arbitragem: Mediação, Conciliação e Negociação**. Disponível em: Minha Biblioteca. 10. ed. Grupo GEN, 2020. p. 289.

ligadas a violência sobre incapazes.⁶¹

Em relação a confidencialidade é recomendado que esse dever legal seja reforçado pela assinatura de termo inicial de mediação e termo avulso de confidencialidade para os demais profissionais que participarem do procedimento, inclusive conforme previsto no art. 14 da Lei 13.140/2015, sugere ao mediador/conciliador, que alerte as partes sobre a confidencialidade que cerca o procedimento.⁶²

O alcance da confidencialidade também na Lei 13.140/2015, nos termos do art. 30, § 1º, abrange⁶³:

- I – declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;
- II – reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;
- III – manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;
- IV – documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

Ainda, segundo a Lei 13.140/2015, na mediação se inclui os seguintes princípios (art. 2º):

- a) **Isonomia entre as partes**, de tal sorte que o mediador e o conciliador devem tratar ambos os contendores de forma igual, conferindo as mesmas oportunidades durante o procedimento de mediação ou de conciliação;
- b) **Informalidade**. A fim de possibilitar o resultado útil do procedimento de mediação e de conciliação e tendo em vista a diversidade de situações que exigem do profissional habilitado diferentes meios para conseguir o acordo, o princípio da informalidade contempla a inexistência de regramento fixo para os atos praticados (CPC, art. 166, § 4º);
- c) **Busca do consenso**, ou seja, a transação é o resultado útil da mediação.⁶⁴

Para se alcançar um dos principais objetivos da mediação, que é permitir que as pessoas envolvidas no conflito possam voltar a entabular uma comunicação eficiente, os princípios são necessários para eventualmente conduzir uma saída para

⁶¹ SALLES, Carlos Alberto, D. et al. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Disponível em: Minha Biblioteca. 4. ed. Grupo GEN, 2021. p. 166.

⁶² SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Arbitragem: Mediação, Conciliação e Negociação**. Disponível em: Minha Biblioteca. 10. ed. Grupo GEN, 2020. p. 290.

⁶³ BRASIL. **Lei n. 13.140, de 26 junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Legislação. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 01 set. 2022.

⁶⁴ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Arbitragem: Mediação, Conciliação e Negociação**. Disponível em: Minha Biblioteca. 10. ed. Grupo GEN, 2020. p. 291.

esse impasse através da autocomposição no processo judicial.

Mas o que seria autocomposição? Tratar-se-á sobre o assunto no próximo Capítulo.

CAPÍTULO 2

3 AUTOCOMPOSIÇÃO

A autocomposição é um meio de solução de controvérsias promovido pelas próprias partes que a vivenciam, podendo ter ou não a participação de outro agente alheio a ela, que passa a atuar na tentativa de reaproximar as partes e de melhorar o canal de comunicação entre elas; eventualmente este pode até emitir sugestões, na tentativa de pacificá-la. Na hipótese da presença desse terceiro, este contribui para o deslinde, mas não atua para definir o conflito.⁶⁵

Nessa perspectiva, traz-se à colação os dizeres de Tartuce que apresenta um conceito específico para autocomposição: [...] “a autocomposição é regida pela vontade das pessoas – que são livres para preencher o conteúdo da norma como bem entenderem, não necessariamente por aplicação direta das previsões legais ao caso concreto”.⁶⁶

Outro aspecto positivo da autocomposição é que mesmo existindo um terceiro auxiliando e facilitando a comunicação entre elas, as partes não estão obrigadas a resolver seu problema conforme o que a legislação preceitua. Isso significa que esse meio consensual apenas oferece uma oportunidade para as partes construírem uma solução juntas, em vez de delegar tal tarefa a um terceiro desconhecido e alheio a elas.⁶⁷

No Brasil, o termo autocomposição foi adotado pelo legislador no Novo Código de Processo Civil, repetindo-se hoje 20 (vinte) vezes no texto do código; sendo que, no CPC de 73, não foi utilizado nenhuma vez.⁶⁸ E conforme observado o art. 515 do CPC/2015 a autocomposição pode ocorrer tanto na forma extrajudicial como também

⁶⁵ GUILHERME, Luiz Fernando A. **Manual de arbitragem e mediação**. Disponível em: Minha Biblioteca. 5. ed. Editora Saraiva, 2020. p. 15.

⁶⁶ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Grupo GEN, 2020. p. 17.

⁶⁷ MIKLOS, Jorge, e Sophia Miklos. **Mediação de Conflitos**. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2020. p. 11.

⁶⁸ TONIN, Mauricio M. **Arbitragem, Mediação e Outros Métodos de Solução de Conflitos Envolvendo o Poder Público**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo Almedina (Portugal), 2019. p. 72.

dentro do processo judicial, ou paralelamente a ele.⁶⁹

Destaca-se também no CPC/2015 que se prioriza os procedimentos cooperativos que promovam na medida do possível, a solução pacífica e consensual das controvérsias, devendo acontecer em ambientes de transparência, de cooperação e de controle social da administração da justiça, e pelos procedimentos institucionais de mediação e conciliação. O CPC/2015 inspirado no constitucionalismo contemporâneo resgata, uma dívida histórica do Direito Processual Civil para com a Constituição da República, em sua característica de texto baseado na cooperação, na boa-fé, a prevalência do campo material sobre o formal, o diálogo processual, a não surpresa, e a duração razoável do processo. Essa nova estratégia com métodos autocompositivos tornam o Poder Judiciário não apenas um local para o julgamento, mas um local para encaminhar o litígio ao tratamento adequado de conflitos.⁷⁰

A autocomposição abrange a tomada consensual de iniciativas de comum acordo de escolher o perito e assistentes técnicos, indicando-os mediante requerimento, conforme observado no art. 471 do CPC/2015 (grifo nosso)⁷¹:

Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

I – sejam plenamente capazes;

II – a causa possa ser resolvida por autocomposição.

§ 1º As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.

§ 2º O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.

§ 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.

⁶⁹ As partes podem levar o resultado da autocomposição ao juiz, para que seja homologada e tenha maior estabilidade, tornando-se título executivo judicial (ou seja, autorizando diretamente a execução judicial, se houver posterior descumprimento da autocomposição por alguma das partes). Isso pode acontecer quando já há processo judicial em curso acerca do conflito (art. 515, II, do CPC/2015). Mas pode ser feito também quando não pendia processo (art. 515, III, do CPC/2015); qualquer das partes pode instaurar um procedimento judicial para a simples obtenção da homologação (art. 57, caput, da Lei 9.099/1995).” (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo. 16. ed. reform. e ampl. de acordo com o novo CPC. v. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 116.). No mesmo sentido é o enunciado do art. 334, § 11 do CPC/2015: “Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. [...] § 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença”. Resta evidente que a Autocomposição realizada através de conciliação ou Mediação judiciais deve ser homologada.

⁷⁰ VASCONCELOS, Carlos Eduardo D. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. Disponível em: Minha Biblioteca. 7. ed. Grupo GEN, 2020. p. 32.

⁷¹ VASCONCELOS, Carlos Eduardo D. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. Disponível em: Minha Biblioteca. 7. ed. Grupo GEN, 2020. p. 36.

Os artigos acima citados destacam-se em face dos princípios da duração razoável do processo, da boa-fé e da cooperação, onde as partes e seus advogados ganham em poder e maior autonomia especialmente nas causas que podem ser resolvidas por autocomposição.⁷²

Outra importante característica da autocomposição dispõe sobre incentivos econômicos para a mediação e conciliação; conforme art. 90 do CPC/2015 (grifo nosso)⁷³:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

Observa-se no art. 90, § 3º do CPC/2015 que dispõe sobre incentivo à autocomposição, destacando que quanto mais cedo ela venha a ocorrer, mais benefício poderá acarretar, inclusive quanto à dispensa do pagamento das custas processuais remanescentes.⁷⁴

A autocomposição quanto à manifestação de vontade, pode ser classificada em unilateral e bilateral.

A autocomposição será unilateral quando a manifestação de vontade depender de ato a ser praticado exclusivamente por uma das partes, para exercê-la o interessado protagonizará renúncia, desistência ou reconhecimento jurídico do pedido.

⁷² VASCONCELOS, Carlos Eduardo D. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. Disponível em: Minha Biblioteca. 7. ed. Grupo GEN, 2020. p. 36.

⁷³ VASCONCELOS, Carlos Eduardo D. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. Disponível em: Minha Biblioteca. 7. ed. Grupo GEN, 2020. p. 37.

⁷⁴ VASCONCELOS, Carlos Eduardo D. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. Disponível em: Minha Biblioteca. 7. ed. Grupo GEN, 2020. p. 37.

Destaca-se que, nestes moldes na legislação conforme o CPC/2015⁷⁵:

* **A renúncia:** quando uma das partes renuncia unilateralmente, de um direito ou vantagem, em favor do outro. Neste ato existe também, à hipótese de extinção do processo com resolução de mérito. Aqui como regra não é necessário a anuência da parte contrária. Está prevista no art. 487, III.⁷⁶: “Haverá resolução de mérito quando o juiz: [...] III – homologar: [...] c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.”

* **A desistência:** acontece quando o autor peticiona ao juízo uma manifestação no intuito de não prosseguir na demanda da ação, solicitando uma extinção do processo. Se assim acontecer o processo será então extinto sem apreciação do mérito, sendo possível ao autor propor novamente a demanda. Porém sido o réu integrado à relação jurídica e estando em curso o prazo de resposta, é necessário que o réu seja consultado sobre o pedido de desistência do autor. A desistência está prevista no art. 485, VIII⁷⁷ “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VIII – homologara desistência da ação.”

* **A submissão ou reconhecimento:** Aqui o réu reconhece a procedência do pedido da pretensão deduzida pelo autor. Está prevista no art. 487, III, a ⁷⁸: “Haverá resolução de mérito quando o juiz: [...] III – homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação de reconvenção.”

* **O ato bilateral:** Nessa situação, por exemplo, apresenta-se a transação na autocomposição, que existe quando há um sacrifício recíproco de interesses, sendo que cada parte abdica parcialmente de sua pretensão para que se atinja a solução do conflito, está prevista no art. 487, III, b ⁷⁹ : Haverá resolução de mérito quando o juiz: [...] III – homologar: [...] b) a transação.”

⁷⁵ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação. Brasília, DF. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 set. 2022.

⁷⁶ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 set. 2022.

⁷⁷ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 set. 2022.

⁷⁸ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 set. 2022.

⁷⁹ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 set. 2022.

Ou seja, a autocomposição será bilateral quando existir a manifestação de vontade por ambas as partes na situação controvertida. Os envolvidos no conflito podem estabelecer tratativas diretas sem a intermediação de um terceiro; ou caso não se consiga promover o diálogo com eficiência, valer-se da participação de uma pessoa isenta, que emprega os seus esforços para aproximar as partes a chegarem a uma saída inteligente e produtiva.⁸⁰

Vale ressaltar, porém, que para realizar a autocomposição, deve-se considerar a disponibilidade do direito em debate, ou seja, o direito exercido pelo titular precisa ser disponível, não havendo assim norma cogente a impor o cumprimento do preceito sob pena de nulidade ou anulabilidade do ato praticado com sua violação.⁸¹

Revela-se importante, então, destacar que consideram-se disponíveis os bens que podem ser livremente alienados ou negociados por se encontrarem desembaraçados, dispondo o alienante de plena capacidade jurídica.⁸²

Ocorre, porém, que sempre houve certa resistência doutrinária quando a causa versasse sobre relações jurídicas em que seu objeto fosse considerado personalíssimo e/ou de significativo relevo público, como por exemplo, temas afeitos aos direitos de personalidade (envolvidos em ações de estado) e assuntos relativos ao Direito de Família e que não pudessem ser objeto de transação.

Essa exclusão, porém, não se mostra coerente, pois a autocomposição possui saídas criativas para solucionar tais matérias, mostrando assim a dimensão do conceito legal de disponibilidade revelando-se indeterminado.⁸³

A indisponibilidade dos direitos é um tema controvertido e intrincado, gerando grandes dificuldades em sua delimitação, pois há relações jurídicas de cunho indisponível em que é totalmente plausível a realização de acordos, reconhecendo assim que ele pode ter aspectos quantitativos negociáveis. Mesmo quando o interesse é indisponível (como o direito a alimentos), o efeito pecuniário da sentença condenatória frequentemente pode ser objeto de transação entre as partes. Outro exemplo em ações de estado, seria o assunto causas relativas a interesses de

⁸⁰ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Grupo GEN, 2020. p. 40.

⁸¹ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Grupo GEN, 2020. p. 27.

⁸² TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Grupo GEN, 2020. p. 27.

⁸³ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Grupo GEN, 2020. p. 28.

incapazes, em questão de filiação onde o pai pode reconhecer voluntariamente a filiação em ato de autocomposição unilateral, percebendo-se assim que no Direito de Família é viável a autocomposição.⁸⁴

Em certa perspectiva a Lei n. 13.140/2015 dispõe que o conflito que versa sobre direitos disponíveis ou direitos indisponíveis que admitem transação pode ser objeto de mediação, evidenciando que “o consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público” (art. 3º, caput e § 2º)⁸⁵. É necessário também ressaltar que a “indisponibilidade” de um direito não implica em sua necessária discussão em juízo.⁸⁶

No que concerne às formas de obtenção da Autocomposição de resolução de Conflitos no âmbito civil, podem ser exercidos pela: Negociação, a Conciliação e particularmente a Mediação, que será objeto deste Trabalho.⁸⁷

As formas de resolução de Conflitos possuem características próprias que as diferenciam umas das outras. O importante nesta distinção é que a cada tipo de Conflito se adapte uma solução.⁸⁸

Numa distinção clara, destaca-se basicamente:

***A negociação**, entre todos os sistemas alternativos, é o único instituto que não apresenta a figura de um terceiro alheio ao conflito que atue de modo a melhor posicionar as partes. Sendo um procedimento ágil, em que as partes buscam chegar a um acordo que possa ser interessante a ambas; aqui é necessário que haja a

⁸⁴ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Grupo GEN, 2020. p. 29.

⁸⁵ BRASIL. **Lei n. 13.140, de 26 junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Legislação. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 24 set. 2022.

⁸⁶ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Grupo GEN, 2020. p. 32.

⁸⁷ BUSNELLO, Saul José. **Mediação como forma autocompositiva de resolução de conflitos no Brasil**: uma alternativa à Jurisdição Civil. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós- Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ. Curso de Mestrado em Ciência Jurídica - CMCJ. Área de Concentração: Fundamentos do Direito Positivo. Linha de Pesquisa: Direito e Jurisdição. Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Itajaí, Santa Catarina, 2017. p. 25. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2143/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Saul%20Jos%C3%A9%20Busnello.pdf>. Acesso em 13 set. 2022..

⁸⁸ BUSNELLO, Saul José. **Mediação como forma autocompositiva de resolução de conflitos no Brasil**: uma alternativa à Jurisdição Civil. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós- Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ. Curso de Mestrado em Ciência Jurídica - CMCJ. Área de Concentração: Fundamentos do Direito Positivo. Linha de Pesquisa: Direito e Jurisdição. Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Itajaí, Santa Catarina, 2017. p. 42. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2143/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Saul%20Jos%C3%A9%20Busnello.pdf>. Acesso em 13 set. 2022.

contribuição das partes com o objetivo de finalizar a disputa.⁸⁹

***Já a conciliação**, consoante o § 2º do artigo 165 do CPC, acontecerá preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes; e o conciliador aqui poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.⁹⁰

***A Mediação**, possibilita a pacificação social, ensejando que as próprias partes em Conflito construam, a partir dos seus reais interesses, o melhor acordo, com auxílio de um terceiro imparcial.⁹¹

A mediação estimula a capacidade das pessoas resolverem seus próprios problemas, construindo conjuntamente a melhor solução para o impasse delas. Outro aspecto relevante da mediação é a quantidade do cumprimento dos acordos em comparação com as sentenças judiciais. Isso porque uma decisão tem mais aceitabilidade quando construída em conjunto com a parte adversa.⁹²

Em uma situação comparativa no Poder Judiciário o juiz profere uma sentença que impõe uma obrigação para a parte vencida, utilizando do poder coercitivo e determina diligências para satisfazer a obrigação, e essa, não satisfeita com o que foi decidido não cumpre espontaneamente a exigência, gerando inúmeras execuções frustradas no judiciário.⁹³

O mediador, porém, participa das reuniões com as partes de modo a coordenar o que for discutido, facilitando a comunicação e, em casos de impasse, intervindo de modo a auxiliar a melhor compreensão e reflexão dos assuntos e propostas, mas nunca impondo às partes uma solução ou qualquer tipo de sentença.⁹⁴

A medição aqui merece espaço extremamente destacado entre os meios de

⁸⁹ GUILHERME, Luiz Fernando **A. Manual de arbitragem e mediação**. Disponível em: Minha Biblioteca. 5. ed. Editora Saraiva, 2020. p. 17.

⁹⁰ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 set. 2022.

⁹¹ BUSNELLO, Saul José. **Mediação como forma autocompositiva de resolução de conflitos no Brasil**: uma alternativa à Jurisdição Civil. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós- Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ. Curso de Mestrado em Ciência Jurídica - CMCJ. Área de Concentração: Fundamentos do Direito Positivo. Linha de Pesquisa: Direito e Jurisdição. Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Itajaí, Santa Catarina, 2017. p. 9. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2143/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Saul%20Jos%C3%A9%20Busnello.pdf>. Acesso em 13 set. 2022.

⁹² MIKLOS, Jorge, e Sophia Miklos. **Mediação de Conflitos**. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2020. p. 19.

⁹³ MIKLOS, Jorge, e Sophia Miklos. **Mediação de Conflitos**. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2020. p. 19.

⁹⁴ MIKLOS, Jorge, e Sophia Miklos. **Mediação de Conflitos**. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2020. p. 27.

autocomposição, pois a mesma, é a que melhor apresenta resultados em que, na prática, conseguem criar um regime de cooperação e colaboração das partes.⁹⁵

Do mesmo modo observa-se que buscando a intermediação da relação conflituosa a intervenção de um terceiro neutro está calcada na efetivação da arte da linguagem para fazer ganhar vida ou recriar o elo entre pessoas, esse conjunto de técnicas e de habilidades que devem ser desenvolvidas em cursos especializados de capacitação, com práticas supervisionadas que englobam abordagens, modelos ou escolas de mediação.⁹⁶

3.1 MODELOS DE ESCOLAS DE MEDIAÇÃO

Existem diversas escolas de mediação que foram se formando ao longo do tempo. Normalmente, são listadas as escolas da mediação facilitativa (também conhecida como linear, tradicional ou de Harvard), a mediação avaliativa, a mediação transformativa e a circular-narrativa.⁹⁷

3.1.1 Modelo Linear e Tradicional de Harvard

Este modelo chamado de tradicional (ou modelo de Harvard) influenciou a negociação contemporânea, em especial a desenvolvida nas mediações dos dias de hoje, inserindo valiosos conceitos e ideias, como a necessidade de se separar as pessoas dos problemas, de se focar nos interesses e não em posições, bem como de se buscar opções que propiciem ganhos mútuos.⁹⁸

Do ponderado ensinamento de Miklos, o modelo de Harvard sugere quatro

⁹⁵ MIKLOS, Jorge, e Sophia Miklos. **Mediação de Conflitos**. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2020. p. 27.

⁹⁶ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Editora Saraiva, 2022.

⁹⁷ GUILHERME, Luiz Fernando A. **Manual de arbitragem e mediação**. Disponível em: Minha Biblioteca. 5. ed. Editora Saraiva, 2020. p. 28.

⁹⁸ MIKLOS, Jorge, e Sophia Miklos. **Mediação de Conflitos**. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2020. p. 27.

pontos para uma negociação promissora:

1. Separe as pessoas do problema.
2. Concentre-se nos interesses e não nas posições.
3. Crie variedades de possibilidades antes de decidir o que fazer.
4. Insista que o resultado tenha por base um padrão objetivo.⁹⁹

No mesmo entendimento o autor Miklos sobre o modelo de Harvard propõe um foco nos princípios e nos interesses:

- *os participantes são solucionadores de problemas;
- *a meta é um resultado sensato atingido de maneira eficiente e amigável;
- *separe as pessoas dos problemas;
- *proceda independentemente de confiança;
- *concentre-se nos interesses e não nas posições;
- *explore os interesses;
- *evite ter um piso mínimo;
- *crie opções de benefícios mútuos;
- *desenvolva opções múltiplas para escolher e decida depois;
- *insista em critérios objetivos;
- *tente chegar a um resultado baseado em padrões independentemente de vontades;
- *raciocine e permaneça aberto à razão;
- *ceda aos princípios e não à pressão.¹⁰⁰

Por sua vez, nesse modelo, o papel do mediador será o de facilitador da comunicação, orientando os mediandos a alcançarem o acordo de modo colaborativo, com a satisfação de seus interesses.¹⁰¹

Ademais, o mediador facilitativo não deve tomar dos mediandos a iniciativa, o protagonismo, as eventuais orientações do mediador devem estar voltadas para a facilitação do processo e não para a solução da disputa em si. Nesse papel de facilitador, o mediador vai propiciando o esclarecimento e/ou contextualização do problema, através da de uma dialética, contribuindo, assim, para que os mediandos possam assumir as atitudes e escolher as opções que melhor se apliquem à solução do problema que os trouxe à mediação.¹⁰²

A crítica ao modelo da escola de Harvard reside na orientação direcionada especificamente ao acordo, onde não se leva em conta as relações e os sentimentos das partes, visando basicamente que haja a concretização de um acordo mútuo, o

⁹⁹ MIKLOS, Jorge, e Sophia Miklos. **Mediação de Conflitos**. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2020. p. 27.

¹⁰⁰ MIKLOS, Jorge, e Sophia Miklos. **Mediação de Conflitos**. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2020. p. 27.

¹⁰¹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina, D. e Marcelo Mazzola. **Manual de Mediação e Arbitragem**. Disponível em: Minha Biblioteca. 3. ed. Editora Saraiva, 2021. p. 124.

¹⁰² VASCONCELOS, Carlos Eduardo D. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. Disponível em: Minha Biblioteca. 7. ed. Grupo GEN, 2020. p. 130.

que destoa do entendimento das demais escolas de mediação.

3.1.2 Modelo Avaliativa

Na mediação avaliativa o mediador pode fazer mais sugestões, e ser mais incisivo. Nesse sentido, quando a discussão trata do aspecto negocial e empresarial, por vezes os mediandos optam mais pela mediação, pois buscam análises de peritos e observações mais técnicas; daí as sugestões do conciliador serem mais bem aceitas e aguardadas.¹⁰³

A mediação avaliativa recebe outra nomenclatura comparada com outras escolas de mediação, mas com mesma roupagem daquelas observadas na conciliação; na medida em que foi demasiadamente exposto que a principal diferença da mediação tradicional em relação à conciliação era justamente o fato de que na mediação, o mediador atua mais como um facilitador, um catalisador, mas sem intervir de modo emblemático no conflito, ao passo que na conciliação o que se presencia é exatamente um papel mais ativo do conciliador. Pois bem, a mediação avaliativa seria exatamente a conciliação.¹⁰⁴

Deve-se destacar, enfim, que a conciliação é um modelo direcionado ao acordo, onde se consegue oportunizar soluções rápidas e efetivas para disputas pontuais e divergências jurídicas especialmente entre pessoas sem vínculos continuados de convivência.¹⁰⁵

Ademais, esta visão mais aberta norteia as novas tendências da mediação judicial no Brasil, conforme observado os juizados especiais estão repletos de conflitos com essas características, a exemplo dos conflitos de trânsito e de consumo. Nessa questão o interesse em reparações materiais é o foco natural e imediato da disputa.¹⁰⁶

¹⁰³ GUILHERME, Luiz Fernando **A. Manual de arbitragem e mediação**. Disponível em: Minha Biblioteca. 5. ed. Editora Saraiva, 2020. p. 30.

¹⁰⁴ GUILHERME, Luiz Fernando **A. Manual de arbitragem e mediação**. Disponível em: Minha Biblioteca. 5. ed. Editora Saraiva, 2020. p. 30.

¹⁰⁵ VASCONCELOS, Carlos Eduardo D. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. Disponível em: Minha Biblioteca. 7. ed. Grupo GEN, 2020. p. 133.

¹⁰⁶ VASCONCELOS, Carlos Eduardo D. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. Disponível em: Minha Biblioteca. 7. ed. Grupo GEN, 2020. p. 133.

3.1.3 Modelo Transformativo

Esse modelo criado por Robert A. Barush Bush, teórico da negociação, e Joseph F. Folger, teórico da comunicação, trabalha o conflito na sua integralidade, ou seja, o aspecto emocional, afetivo, financeiro, psicológico e legal.¹⁰⁷

A mediação transformativa por trabalhar em litígios em que os agentes mantêm, ou já tiveram relações continuadas, não impõe regras prévias, e apresenta a plena liberdade das partes na construção do procedimento passo a passo, ensejando o fortalecimento dos protagonistas. O mediador utiliza resumos e espelhamentos (o mediador imita o comportamento de cada uma das partes, transmitindo a ideia de que o mediador é parecido com cada um deles) que estimulam a compreensão do contexto.¹⁰⁸

A contribuição mais notável desse modelo deu-se em matéria de comunicação, com a adoção de técnicas para aperfeiçoar a escuta do mediador, a verificação mediante perguntas; a identificação dos interesses e necessidades comuns, opções, dados de realidade e em busca de uma compreensão compartilhada. É nesse sentido que a mediação é potencialmente transformadora; por oferecer aos mediandos a oportunidade de superar os bloqueios emocionais que estejam a comprometer a comunicação.¹⁰⁹

As grandes vantagens da mediação transformativa são a mudança do paradigma do indivíduo com o conflito e a possibilidade de restabelecimento das relações interpessoais, por meio de uma prática discursiva, e do diálogo.¹¹⁰

Noutras palavras, observa-se que a transformação na relação entre os envolvidos no conflito viabiliza o refazimento dos laços afetivos, e conseqüentemente, um acordo a fim de produzir melhores resultados.¹¹¹

Essa abordagem transformativa tem sido muito útil ao desenvolvimento da

¹⁰⁷ MIKLOS, Jorge, e Sophia Miklos. **Mediação de Conflitos**. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2020. p. 21.

¹⁰⁸ GUILHERME, Luiz Fernando A. **Manual de arbitragem e mediação**. Disponível em: Minha Biblioteca. 5. ed. Editora Saraiva, 2020. p. 30.

¹⁰⁹ VASCONCELOS, Carlos Eduardo D. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. Disponível em: Minha Biblioteca. 7. ed. Grupo GEN, 2020. p. 133.

¹¹⁰ PINHO, Humberto Dalla Bernardina, D. e Marcelo Mazzola. **Manual de Mediação e Arbitragem**. Disponível em: Minha Biblioteca. 3. ed. Editora Saraiva, 2021. p. 125.

¹¹¹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina, D. e Marcelo Mazzola. **Manual de Mediação e Arbitragem**. Disponível em: Minha Biblioteca. 3. ed. Editora Saraiva, 2021. p. 125.

mediação vítima-ofensor e respectivas práticas restaurativas entre vítimas, ofensores e comunidades, nos encontros e círculos restaurativos em que, como protagonistas e com o apoio de facilitadores ou mediadores, existe uma reconciliação principalmente na área civil e penal, onde o perdão evita estigmas de uma criminalização punitiva.¹¹²

3.1.4 Modelo Circular Narrativo

Logo depois outros modelos surgiram sofrendo influências de outras disciplinas, como a Psicologia e a Abordagem Sistêmica. Trata-se do Método Circular Narrativo, do qual as maiores representantes são a norte-americana Sara Cobb e a argentina Marinés Suares,¹¹³ e por meio de inúmeros artigos de ampla divulgação foram distribuídos aos alunos nos cursos de capacitação de mediadores em vários países, inclusive no Brasil.¹¹⁴

O modelo circular narrativo, busca desconstruir a relação das partes para em seguida construí-la novamente. O objetivo é o de desfazer a narrativa inaugural para se construir em seguida uma nova linguagem e uma nova história sem o litígio naturalmente presente, ou seja, para que de forma alternativa, mudem o discurso e alcancem um acordo, afastando aos poucos os ataques pessoais, ainda que este não seja a meta fundamental.¹¹⁵ Trata-se então, de um processo criativo, que se dá na comunicação, através da arte da conversa; onde a obtenção do acordo deixa de ser o objetivo prioritário.¹¹⁶

Para as partes esse modelo pode ser sensivelmente mais custoso financeiramente, pois pode haver uma equipe de mediadores que observam o procedimento em uma espécie de câmara ou na própria sala de mediação.¹¹⁷

¹¹² VASCONCELOS, Carlos Eduardo D. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. Disponível em: Minha Biblioteca. 7. ed. Grupo GEN, 2020. p. 143.

¹¹³ MIKLOS, Jorge, e Sophia Miklos. **Mediação de Conflitos**. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2020. p. 21.

¹¹⁴ VASCONCELOS, Carlos Eduardo D. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Grupo GEN, 2020. p. 133.

¹¹⁵ GUILHERME, Luiz Fernando **A. Manual de arbitragem e mediação**. Disponível em: Minha Biblioteca. 5. ed. Editora Saraiva, 2020. p. 30.

¹¹⁶ VASCONCELOS, Carlos Eduardo D. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. Disponível em: Minha Biblioteca. 7. ed. Grupo GEN, 2020. p. 133.

¹¹⁷ GUILHERME, Luiz Fernando **A. Manual de arbitragem e mediação**. Disponível em: Minha Biblioteca. 5. ed. Editora Saraiva, 2020. p. 30.

Em suma esse modelo está focado mais na transformação das pessoas do que na busca de um acordo final.¹¹⁸

3.2 ESCOLAS DE MEDIAÇÃO MAIS UTILIZADAS

Pontuando mais a fundo nas questões de âmbito judicial, a mediação facilitativa e a mediação avaliativa são presenciadas de forma mais corriqueira. Já nos conflitos extrajudiciais são observadas as suas presenças principalmente quando as questões versam sobre patrimônio, questões pontuais ou entre protagonistas que não mantêm relação continuada. A rigor, toda forma de mediação tem como finalidade dinamizar o diálogo, mas os modelos destacados são os mais adequados quando os pontos que envolvem sentimentos não são os mais fundamentais¹¹⁹

Já as mais adequadas para litígios em que os agentes mantêm ou já tiveram relações continuadas, são os modelos de mediação como a transformativa e a circular-narrativa, que são envolvendo, por exemplo, o aspecto sentimental e interesses familiares ou mesmo entre vizinhos, sócios e colegas e trabalho.¹²⁰

Bem, após essas considerações, convém afirmar que a terminologia mediação, se apresenta de acordo com a natureza do conflito, assim como da realidade socioeconômica e cultural dos envolvidos, como abordar-se-á a seguir.¹²¹

3.3 TIPOS DE MEDIAÇÃO

A seguir, serão explicitadas, as várias espécies de mediação.

¹¹⁸ MIKLOS, Jorge, e Sophia Miklos. **Mediação de Conflitos**. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2020. p. 21.

¹¹⁹ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Editora Saraiva, 2022. p. 30.

¹²⁰ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Editora Saraiva, 2022. p. 30.

¹²¹ MIKLOS, Jorge, e Sophia Miklos. **Mediação de Conflitos**. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2020. p. 27.

3.3.1 Mediação Judicial

A mediação judicial é encontrada no regramento no CPC/2015 e na Lei de Mediação além de outros dispositivos. A mediação será judicial quando efetivada no curso de uma demanda já instaurada, sendo conduzida por mediadores judiciais que devem ser previamente cadastrados e habilitados segundo as regras do respectivo Tribunal; estes devem ser designados pelo juiz da causa, ou indicados pelos Centros CEJUSCs.¹²²

Quanto à composição dos quadros judiciais de mediadores e conciliadores, o CPC/2015 prevê expressamente a necessidade de capacitação; e de um cadastro, que deve ser feito de maneira dupla; sendo um cadastro nacional, e outro local (realizado pelo Tribunal Estadual ou Federal da localidade onde for atuar o mediador/conciliador ou a câmara), para fins de organização e transparência.¹²³ De acordo com Guilherme:

Na mediação judicial se presencia a participação do instituto justamente no curso de uma ação judicial, seja essa de natureza civil ou penal. Enxerga-se a coordenação de um mediador judicial, sujeito a compromisso, que autoriza aquele a ser recusado por qualquer das partes no prazo de cinco dias a partir de sua nomeação.¹²⁴

A previsão pela Resolução n. 125/2010 do CNJ, que no art. 8.º estipulou aos Tribunais a reponsabilidade pela criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (“Centros” ou “Cejuscs”) para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária e de família, assim como aos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários.¹²⁵

Na mediação judicial, é obrigatória a participação de advogados e defensores, e, essa obrigação se encontra nos arts. 26 da Lei de Mediação (13.140/2015), e 334, § 9º, e 695, § 4º, do CPC/2015. Essa participação de advogados e defensores, não é

¹²² TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Grupo GEN, 2020. p. 314.

¹²³ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Grupo GEN, 2020. p. 314.

¹²⁴ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Editora Saraiva, 2022. p. 31.

¹²⁵ CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº125/2010**, art. 8.º. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf. Acesso em: 04 de outubro de 2022.

na qualidade de representantes legais dos mediandos, mas de verdadeiros assessores jurídicos.¹²⁶

Eles que irão orientar seus clientes, na construção do consenso e contribuir no momento de redação do acordo, caso este seja alcançado, sempre cuidando do equilíbrio entre os compromissos a serem assumidos pelos mediandos, inclusive no que tange às despesas e aos benefícios inerentes ao ajuste celebrado.¹²⁷

Importante destacar, que quando a parte não tiver condições de constituir advogado e comprovar a insuficiência de recursos, sua assistência deve ser feita pela Defensoria Pública (arts. 26, parágrafo único, da Lei de Mediação - 13.140/2015 e 185 do CPC/2015). Por outro lado, existem algumas exceções quanto à necessidade de participação dos advogados e defensores, como, por exemplo, nas causas até 20 salários mínimos (art. 9º da Lei n. 9.099/99) ou nos feitos que tramitam nos Juizados Especiais Federais (art. 10 da Lei n. 10.250/2001).¹²⁸

O procedimento de mediação judicial de acordo com o art. 28 da Lei de Mediação, n. 13.140/2015, deverá ser concluído em até sessenta dias, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação. Existindo acordo os autos serão encaminhados ao juiz, que determinará o arquivamento do processo e, desde que requerido pelas partes, homologará o acordo, por sentença, e o termo final da mediação e determinará o arquivamento do processo (art. 28, parágrafo único da Lei n. 13.140/2015).¹²⁹

Por sua vez o CPC/2015 no art. 334, § 2º, estabelece que poderá haver mais de uma sessão destinada à mediação, não podendo exceder a dois meses da data de realização da primeira sessão; desde que necessárias à composição das partes. Além disso, na prática, poderá existir a prorrogação do prazo máximo de suspensão do processo por convenção das partes que é seis meses (art. 313, § 4º do CPC/2015); mas nada impede que o juiz dilate o prazo, se as partes comprovarem que estão na iminência de fechar eventual acordo, prestigiando-se, assim, as normas estruturantes

¹²⁶ PINHO, Humberto Dalla Bernardina, D. e Marcelo Mazzola. **Manual de Mediação e Arbitragem**. Disponível em: Minha Biblioteca. 3. ed. Editora Saraiva, 2021. p. 154.

¹²⁷ PINHO, Humberto Dalla Bernardina, D. e Marcelo Mazzola. **Manual de Mediação e Arbitragem**. Disponível em: Minha Biblioteca. 3. ed. Editora Saraiva, 2021. p. 154.

¹²⁸ PINHO, Humberto Dalla Bernardina, D. e Marcelo Mazzola. **Manual de Mediação e Arbitragem**. Disponível em: Minha Biblioteca. 3. ed. Editora Saraiva, 2021. p. 155.

¹²⁹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina, D. e Marcelo Mazzola. **Manual de Mediação e Arbitragem**. Disponível em: Minha Biblioteca. 3. ed. Editora Saraiva, 2021. p. 160.

do processo civil contemporâneo (art. 3º, §§ 2º e 3º, do CPC/2015).¹³⁰

Se o acordo for alcançado este deve ser homologado pelo juiz, que julgará extinto o feito com resolução de mérito (art. 487, II, b, do CPC/2015), com a formação de título executivo judicial (art. 515, II, do CPC/2015). Se a transação não ocorrer o mediador deve assinar o termo final da mediação e declarar encerrado o procedimento, remetendo o processo ao juiz para que dê prosseguimento ao feito (art. 334, § 11, do CPC/2015).¹³¹

3.3.2 Mediação Extrajudicial

A mediação extrajudicial, tanto na modalidade física como eletrônica, está integralmente regulamentada na Lei n. 13.140/2015.¹³²

A mediação extrajudicial é o instituto pelo qual as partes conflitantes elegem um terceiro, imparcial ao litígio, para contribuir com a realização de um acordo.¹³³

O regramento sobre o convite para participar de mediação extrajudicial encontra-se na Lei de Mediação, n. 13.140/2015, especialmente nos arts. 21 e 22. Vale registrar que o convite formulado poderá ser feito por qualquer meio de comunicação podendo ser um e-mail, uma carta correspondência, uma mensagem via WhatsApp, entre outros; e deverá estipular o tema objeto da negociação, a data e o local da primeira reunião.¹³⁴

A parte convidada terá o prazo de 30 (trinta dias) da data de seu recebimento, para se manifestar; sendo considerado recusa se não for respondido, sem justa causa.¹³⁵

O convite para a mediação extrajudicial também já pode vir expresso em

¹³⁰ PINHO, Humberto Dalla Bernardina, D. e Marcelo Mazzola. **Manual de Mediação e Arbitragem**. Disponível em: Minha Biblioteca. 3. ed. Editora Saraiva, 2021. p. 160.

¹³¹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina, D. e Marcelo Mazzola. **Manual de Mediação e Arbitragem**. Disponível em: Minha Biblioteca. 3. ed. Editora Saraiva, 2021. p. 160.

¹³² PINHO, Humberto Dalla Bernardina, D. e Marcelo Mazzola. **Manual de Mediação e Arbitragem**. Disponível em: Minha Biblioteca. 3. ed. Editora Saraiva, 2021. p. 43.

¹³³ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Editora Saraiva, 2022. p. 31.

¹³⁴ PINHO, Humberto Dalla Bernardina, D. e Marcelo Mazzola. **Manual de Mediação e Arbitragem**. Disponível em: Minha Biblioteca. 3. ed. Editora Saraiva, 2021. p.148.

¹³⁵ PINHO, Humberto Dalla Bernardina, D. e Marcelo Mazzola. **Manual de Mediação e Arbitragem**. Disponível em: Minha Biblioteca. 3. ed. Editora Saraiva, 2021. p.148.

cláusula contratual; prevendo o prazo mínimo e máximo para a realização da primeira reunião de mediação, contado a partir da data de recebimento do convite; o local da primeira reunião de mediação; os critérios de escolha do mediador ou equipe de mediação; e a penalidade em caso de não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação. Porém não havendo previsão contratual completa, a Lei de Mediação prevê que, deverão ser observados os seguintes critérios para a realização da primeira reunião de mediação: prazo mínimo de dez dias úteis e prazo máximo de três meses, contados a partir do recebimento do convite; local adequado a uma reunião que possa envolver informações confidenciais; e lista de cinco nomes, informações de contato e referências profissionais de mediadores capacitados.¹³⁶

A parte convidada poderá escolher, qualquer um dos cinco mediadores. Caso a parte convidada não se manifeste, considerar-se-á aceito o primeiro nome da lista.

Como forma de incentivar a prática da mediação extrajudicial, o legislador estabeleceu na Lei n. 13.140/2015 uma penalidade, uma sanção ao não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação que acarretará a assunção por parte desta de cinquenta por cento das custas e honorários sucumbenciais caso venha a ser vencedora em procedimento arbitral ou judicial posterior, que envolva o escopo da mediação para a qual foi convidada (art. 22, § 2º, IV).¹³⁷

3.3.3 Mediação Prévia

A mediação prévia se encontra tanto no processo judicial quanto no procedimento extrajudicial.¹³⁸

A mediação prévia será judicial, quando o representante legal do interessado apresentar o seu pedido em um formulário junto ao Judiciário, fazendo constar a solicitação para a realização da mediação nesses moldes. Aqui interrompe-se a

¹³⁶ PINHO, Humberto Dalla Bernardina, D. e Marcelo Mazzola. **Manual de Mediação e Arbitragem**. Disponível em: Minha Biblioteca. 3. ed. Editora Saraiva, 2021. p.148.

¹³⁷ PINHO, Humberto Dalla Bernardina, D. e Marcelo Mazzola. **Manual de Mediação e Arbitragem**. Disponível em: Minha Biblioteca. 3. ed. Editora Saraiva, 2021. p.148.

¹³⁸ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Editora Saraiva, 2022. p. 31.

prescrição e ela deve ser realizada em no máximo 90 dias a contar do recebimento do pedido. Depois, o requerimento do pedido é distribuído ao mediador judicial que determina local, data, bem como a hora em que ocorre a reunião de mediação, já convocando os litigantes por qualquer forma idônea.¹³⁹

Tornar-se-á frustrado todo o procedimento, na hipótese de a parte ser convocada e não conseguir ser localizada. E uma vez não alcançado o acordo – não apenas em virtude da situação descrita, mas também na hipótese de as partes comparecerem e não chegarem a um denominador comum –, o mediador deverá devolver a petição inicial e lavrará o termo com a descrição da impossibilidade da composição para dar prosseguimento ao feito.¹⁴⁰

Porém, se as partes comparecerem e chegarem a um acordo, o mediador devolverá ao distribuidor o pedido acompanhado do termo da mediação para as devidas anotações, podendo ser homologado a pedido das partes, transformando-se assim em título executivo judicial. Caso o acordo seja em grau de recurso, sua homologação será realizada pelo relator.¹⁴¹

Esse formato de mediação oferece aos envolvidos a escolha do mediador, podendo, inclusive, ser escolhido um novo mediador judicial se houver comum acordo entre as partes.¹⁴²

3.3.4 Mediação Incidental

A mediação incidental é considerada obrigatória na hipótese de existência de processo judicial de conhecimento; a requisição é obrigatória após o protocolo de petição inicial. As exceções são para os casos de ações de interdição, falências, recuperação judicial, insolvência civil, inventário, arrolamento, imissão de posse, reivindicatória, usucapião de bem imóvel, retificação de registro público, cautelares,

¹³⁹ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Editora Saraiva, 2022. p. 31.

¹⁴⁰ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Editora Saraiva, 2022. p. 31.

¹⁴¹ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Editora Saraiva, 2022. p. 31.

¹⁴² GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Editora Saraiva, 2022. p. 31.

ou, ainda, quando a mediação prévia tiver sido realizada nos 180 dias anteriores ao ajuizamento da ação.¹⁴³

É uma modalidade que alcança o mediador antes mesmo de chegar ao juiz da causa.¹⁴⁴ Esta interrompe a prescrição e ainda induz à litispendência, produzindo os mesmos efeitos do art. 87 do CPC/2015, que considera como proposta a ação, mas não produz efeito para o réu enquanto este não for citado, como previsto nos arts. 240, §§ 1º e 2º, e 332 do CPC/2015.¹⁴⁵

O mediador deve chamar os litigantes por qualquer meio com a indicação do dia e do horário para o início das tratativas, sendo recomendável que as partes compareçam com advogados. Posteriormente, se os litigantes alcançam o acordo, o mediador elabora o termo de mediação com a descrição detalhada de todas as suas cláusulas, para depois encaminhar ao juiz da causa que, por sua vez, examina o preenchimento das formalidades legais para tornar o acordo em título executivo judicial.¹⁴⁶

Porém se o requerido não houver sido citado na demanda judicial, a intimação para a reunião da mediação considerará o requerido em mora, tornando prevento o juízo, induzindo a litispendência, fazendo litigiosa a coisa e interrompendo a prescrição.¹⁴⁷

3.4 OS NOVOS PARADIGMAS DA MEDIAÇÃO ON-LINE

A valorização de meios eletrônicos, principalmente depois da crise gerada pela pandemia do novo coronavírus, gradualmente se ampliou em diversas searas, sobressaindo-se uma vigorosa consagração na possibilidade relacional na área

¹⁴³ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Editora Saraiva, 2022. p. 31.

¹⁴⁴ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Editora Saraiva, 2022. p. 31.

¹⁴⁵ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 set. 2022.

¹⁴⁶ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Editora Saraiva, 2022. p. 31.

¹⁴⁷ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Editora Saraiva, 2022. p. 31.

jurídica.¹⁴⁸

Adotar meios eletrônicos, mesmo não sendo a opção preferida, nem mais segura, se tornou praticamente uma opção obrigatória enquanto lidava-se com dilemas e angústias inerentes ao árduo momento vivenciado.¹⁴⁹

Esses avanços significativos no plano jurídico também apresentaram desenvolvimento de novas ferramentas e tecnologias, tendo-se como exemplo a Lei do Processo Eletrônico, n. 11.419/2006, que regula a comunicação e a prática de inúmeros atos processuais (citações, intimações, notificações etc.) na forma eletrônica, estimulando a criação de Diários da Justiça eletrônicos no art. 4º, e também sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais pelos tribunais encontrados no art. 8º.¹⁵⁰

O plano processual da Lei n. 13.105/2015, o CPC, positivou a prática de atos processuais eletrônicos (arts. 193 a 199), inclusive por meio de videoconferência, permitindo, por exemplo, que o depoimento pessoal da parte – ou da testemunha – que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo seja colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (arts. 385, § 3º, e 453, § 1º), e também que a sustentação oral de advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal seja feita por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão (art. 937, § 4º), entre outros.¹⁵¹

Além disso o Decreto n. 10.197, de 2 de janeiro de 2020, alterou o Decreto n. 8.573, de 19 de novembro de 2015, para estabelecer o Consumidor.gov.br como plataforma oficial da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a autocomposição nas controvérsias em relações de consumo. Nesse sentido todos os demais órgãos que possuam plataformas próprias deveriam migrar para a Consumidor.gov.br até o dia 31 de dezembro de 2020.¹⁵²

¹⁴⁸ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Grupo GEN, 2020. p. 180.

¹⁴⁹ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Grupo GEN, 2020. p. 180.

¹⁵⁰ PINHO, Humberto Dalla Bernardina, D. e Marcelo Mazzola. **Manual de Mediação e Arbitragem**. Disponível em: Minha Biblioteca. 3. ed. Editora Saraiva, 2021. p. 216.

¹⁵¹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina, D. e Marcelo Mazzola. **Manual de Mediação e Arbitragem**. Disponível em: Minha Biblioteca. 3. ed. Editora Saraiva, 2021. p. 217.

¹⁵² PINHO, Humberto Dalla Bernardina, D. e Marcelo Mazzola. **Manual de Mediação e Arbitragem**. Disponível em: Minha Biblioteca. 3. ed. Editora Saraiva, 2021. p. 218.

A Resolução n. 125/2010 do CNJ também abriu as portas para o avanço da mediação em diversas formatações e às modalidades digitais. Um exemplo desse regramento é inciso X do art. 6º, que sob o olhar atento da Emenda n. 02/2016, passou a prever:

Art. 6º Para o desenvolvimento dessa rede caberá ao CNJ:

(...)

X – criar Sistema de Mediação e Conciliação Digital ou a distância para atuação pré-processual de conflitos e, havendo adesão formal de cada Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, para atuação em demandas em curso, nos termos do art. 334, § 7º, do Código de Processo Civil e do art. 46 da Lei de Mediação; (Incluído pela Emenda n. 2, de 8-3-2016)¹⁵³

Outrossim, o art. 18-A da mesma Resolução n. 125/2010 do CNJ, e sob a alteração da Emenda 02, também previu:

Art. 18-A. O Sistema de Mediação Digital ou a distância e o Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores deverão estar disponíveis ao público no início de vigência da Lei de Mediação. (Incluído pela Emenda n. 2, de 8-3-2016)¹⁵⁴

O fundamento básico da Emenda n. 02/2016 do CNJ é propiciar por meio do uso da Internet, o acesso à Justiça quanto à solução de litígios do modo mais abrangente possível.¹⁵⁵

Ademais, importante mencionar as resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Justiça, que por meio da Resolução n. 358, de 2 de dezembro de 2020, instituiu o Sistema Informatizado para a Resolução de Conflitos por meio da Conciliação e Mediação – SIREC. Conforme observa-se no art. 1º desse ato, os Tribunais deverão, no prazo de até 18 meses a contar da entrada em vigor desta resolução, disponibilizar um sistema informatizado para a resolução de conflitos por meio da conciliação e mediação – SIREC.¹⁵⁶

Ressalta-se, porém, que a mediação on-line apresentou desvantagens. Uma delas seria a inviabilização do contato pessoal (cara a cara) e dificultando a ampla

¹⁵³ CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº art. 6º x, Emenda n. 02, de 8 de março de 2016**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 04 de outubro de 2022.

¹⁵⁴ CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº art. 18-A, Emenda n. 02, de 8 de março de 2016**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 04 de outubro de 2022.

¹⁵⁵ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Editora Saraiva, 2022. p. 40.

¹⁵⁶ PINHO, Humberto Dalla Bernardina, D. e Marcelo Mazzola. **Manual de Mediação e Arbitragem**. Disponível em: Minha Biblioteca. 3. ed. Editora Saraiva, 2021. p. 219.

percepção e captação dos sentimentos, das angústias, dos interesses subjacentes ao conflito, o que pode prejudicar o procedimento de construção do consenso.¹⁵⁷

O que seria importante destacar é que independentemente do tipo de mediação aplicada, o objetivo dessa técnica é amenizar as dificuldades encontradas no decorrer do processo; e para esses mecanismos serem aplicados, são usadas técnicas de como organiza-las em etapas, que será apresentado no capítulo seguinte.¹⁵⁸

¹⁵⁷ PINHO, Humberto Dalla Bernardina, D. e Marcelo Mazzola. **Manual de Mediação e Arbitragem**. Disponível em: Minha Biblioteca. 3. ed. Editora Saraiva, 2021. p. 218.

¹⁵⁸ MIKLOS, Jorge, e Sophia Miklos. **Mediação de Conflitos**. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2020. p. 29.

CAPÍTULO 3

4 ETAPAS DA MEDIAÇÃO

A mediação pode ser conduzida e administrada de várias formas, dependendo da instituição, do mediador e das partes que serão definidos.¹⁵⁹

Sendo assim é importante lembrar que a mediação é pautada pela informalidade. Não há um procedimento único a ser seguido.¹⁶⁰

A Lei de Mediação apresenta grande preocupação com a existência de local adequado para uma reunião que possa envolver informações confidenciais (art. 22, parágrafo 2º, II, da LM), verificando-se a necessidade técnica de se pensar a mediação como um processo complexo, global, que guarda interdependência entre cada uma de suas etapas.¹⁶¹

Conforme o previsto no art. 17 da Lei de Mediação, forma-se a mediação na data para a qual for marcada a primeira reunião e enquanto transcorrer o procedimento de mediação, ficará suspenso o prazo prescricional. A quantidade de reuniões pode depender da complexidade do caso, e as etapas da mediação serão concluídas numa reunião, ou após meses de reuniões.¹⁶²

Esse modo mais livre de atuação do mediador no processo, permite a existência, se for o caso, de dois mediadores, ou só de um. Poderá existir ou não a pré-mediação ou as reuniões em separado (*caucus*); permitirá um procedimento reduzido a termo (escrito em um documento) e assinado, ou essa providência pode ser dispensada. Essa liberdade, porém, deverá seguir os princípios da mediação e o código de ética.¹⁶³

Outra questão que merece destaque, é que a atuação desses mediadores conte com uma sequência lógica de etapas para abordar as diferenças entre as

¹⁵⁹ SALES, 2006, p. 165 *apud* TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. Disponível em: Minha Biblioteca. 3. ed. Grupo GEN, 2020. p. 263.

¹⁶⁰ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. Disponível em: Minha Biblioteca. 3. ed. Grupo GEN, 2020. p. 263.

¹⁶¹ BACELAR, Roberto P. **Mediação e arbitragem. Coleção saberes do direito 53**. Disponível em: Minha Biblioteca. 3. ed. Editora Saraiva, 2016. p. 52.

¹⁶² VASCONCELOS, Carlos Eduardo D. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. Disponível em: Minha Biblioteca. 7. ed. Grupo GEN, 2020. p. 151.

¹⁶³ SALES, 2006, p. 165. *apud* TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. Disponível em: Minha Biblioteca. 3. ed. Grupo GEN, 2020. p. 263.

peças na gestão dos conflitos, gerando um norteador do caminho a ser percorrido, de forma flexível, sem rigidez.¹⁶⁴

De modo pormenorizado, a mediação é dividida, para alguns doutrinadores como Sampaio e Braga Neto¹⁶⁵ em oito etapas: pré-mediação, abertura, investigação, agenda, criação de opções, avaliação de opção, escolha de opção, solução. É o que verifica-se a seguir.

4.1 Pré-Mediação

A pré-mediação, é a preparação do ambiente e da posição das pessoas na sala, a técnica inicial de planejamento que informa a preparação das pessoas e dos detalhes práticos de comunicação efetiva.¹⁶⁶

Aqui é onde encontra-se a aproximação necessária entre o mediador e cada um dos mediandos, conduzindo o mediador a buscar uma percepção de contexto que envolva as qualidades das pessoas e a natureza do conflito, segundo a percepção das partes.¹⁶⁷

Na fase da pré-mediação devem-se privilegiar as informações suficientes para que as partes envolvidas no conflito possam optar ou não pelo processo de mediação, ou seja, é um momento de caráter informativo aos participantes. Nele são explicadas em detalhes todas as regras do processo baseadas nos princípios norteadores da mediação.¹⁶⁸

É normalmente nesse estágio que o mediador informa o seu papel no procedimento, instrui os mediandos sobre as características e peculiaridades da mediação, estimulando-os a valorizar a cultura do diálogo; porém ainda não se sabe se as partes avançarão na mediação, e/ou farão opção pelo método em questão.¹⁶⁹

¹⁶⁴CEZAR-FERREIRA, 2014, p. 209. *apud* TARTUCE, Fernanda. Mediação nos Conflitos Cíveis. Disponível em: Minha Biblioteca. 3. ed. Grupo GEN, 2020. p. 263.

¹⁶⁵ SAMPAIO, L. R. C.; BRAGA NETO, 214.p. 17. *apud* MIKLOS, Jorge, e Sophia Miklos. **Mediação de Conflitos**. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2020. p. 29.

¹⁶⁶ BACELAR, Roberto P. **Mediação e arbitragem. Coleção saberes do direito 53**. Disponível em: Minha Biblioteca. 3. ed. Editora Saraiva, 2016. p. 52.

¹⁶⁷ BACELAR, Roberto P. **Mediação e arbitragem. Coleção saberes do direito 53**. Disponível em: Minha Biblioteca. 3. ed. Editora Saraiva, 2016. p. 52.

¹⁶⁸ MIKLOS, Jorge, e Sophia Miklos. **Mediação de Conflitos**. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2020. p. 29.

¹⁶⁹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina, D. e Marcelo Mazzola. **Manual de Mediação e Arbitragem**. Disponível em: Minha Biblioteca. 3. ed. Editora Saraiva, 2021. p. 145.

Segundo o autor Miklos; nessa etapa o mediador deverá formular três questionamentos básicos¹⁷⁰:

1- Qual o tema do conflito que originou a solicitação da mediação?

2- Qual o efetivo interesse das partes em se submeterem ao processo de mediação?

3- Qual o papel da mediação no processo de negociação?

Muitos são os objetivos da pré-mediação, mas o foco será o de prestar esclarecimentos sobre a dinâmica, explicar o que é mediação, e que o mediador não tem poder decisório, destacar a relevância da vontade das partes, esclarecer que o mediador é imparcial, que a proposta é ouvir, que há sigilo no processo, e que poderão ser realizadas sessões individuais, dentre outras questões.¹⁷¹

Após a anuência das partes, é assinado Termo Inicial que formaliza a concordância em documento.¹⁷²

Ressalta-se, nesse primeiro momento, que havendo compreensão das partes, inicia-se o processo. Trata-se de um momento de quebra dos paradigmas auxiliando o “desarmamento” das partes para a gestão dos conflitos.¹⁷³

4.1.2 Abertura

A abertura é um momento crucial para o início da conversação, onde o mediador deve agradecer a presença de todos e fazer as devidas apresentações e estar pronto para fornecer informações sobre a mediação.¹⁷⁴

Aqui o mediador discute e ajusta as regras indispensáveis para a melhor condução do processo, porém sempre demonstrando sua imparcialidade, afinal este não está lá para julgar ou avaliar, apenas conquistará aqui a sua liderança no processo

¹⁷⁰ MIKLOS, Jorge, e Sophia Miklos. **Mediação de Conflitos**. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2020. p. 29.

¹⁷¹ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 231.

¹⁷² PINHO, Humberto Dalla Bernardina, D. e Marcelo Mazzola. **Manual de Mediação e Arbitragem**. Disponível em: Minha Biblioteca. 3. ed. Editora Saraiva, 2021. p. 145

¹⁷³ MIKLOS, Jorge, e Sophia Miklos. **Mediação de Conflitos**. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2020. p. 29.

¹⁷⁴ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.p. 251.

com sua boa comunicação e respeitabilidade, devendo estabelecer com os mediandos as regras de comunicação que informarão o processo, a fim de que eles, bem informados e esclarecidos, sintam-se seguros e confortáveis em cada uma das etapas da mediação.¹⁷⁵

Nessa fase o mediador possibilita um espaço para a fala das partes envolvidas no conflito, explicando o funcionamento do método e das regras que permitirão o estabelecimento do diálogo. Esse momento é definido como escuta ativa e dinâmica; que é definida como uma técnica de comunicação usada no diálogo, onde o ouvinte comece por interpretar e compreender a mensagem que recebe¹⁷⁶, ou seja, é onde um ouvinte decodifica uma mensagem verbal, identifica a emoção precisa que está sendo expressada, depois restabelece o conteúdo emocional da mensagem para quem estava falando, usando as mesmas palavras ou palavras similares àquelas usadas por ele, facilitando o entendimento entre diferentes partes.¹⁷⁷

Por isso, o mediador deve, mais do que falar, compreender e dominar a técnica da escuta ativa que, algumas vezes, embora silenciosa, é uma técnica de comunicação.¹⁷⁸ Nesse modelo da conversa de abertura, o mediador respeita a vontade das partes, e não pode propor regras fixas.¹⁷⁹

A fala dos envolvidos deverá obedecer a três regras que são: Liberdade, Respeito e Equilíbrio.¹⁸⁰

1-Na liberdade, os envolvidos ficam livres para escolher quem será o primeiro a falar.

2-No respeito, existe a regra que enquanto um fala, o outro escuta.

3-No equilíbrio, as partes devem ter igual tempo para se expressar.

Nessa fase cada uma das partes irá apresentar de maneira pontual e parcial sua versão sobre o conflito; é muito frequente que a narrativa aqui seja conflituosa,

¹⁷⁵ BACELAR, Roberto P. **Mediação e arbitragem. Coleção saberes do direito 53.** Disponível em: Minha Biblioteca. 3. ed. Editora Saraiva, 2016. p. 52.

¹⁷⁶ MIKLOS, Jorge, e Sophia Miklos. **Mediação de Conflitos.** Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2020. p. 29.

¹⁷⁷ BACELAR, Roberto P. **Mediação e arbitragem. Coleção saberes do direito 53.** Disponível em: Minha Biblioteca. 3. ed. Editora Saraiva, 2016. p. 53.

¹⁷⁸ BACELAR, Roberto P. **Mediação e arbitragem. Coleção saberes do direito 53.** Disponível em: Minha Biblioteca. 3. ed. Editora Saraiva, 2016. p. 53.

¹⁷⁹ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 251.

¹⁸⁰ MIKLOS, Jorge, e Sophia Miklos. **Mediação de Conflitos.** Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2020. p. 29.

então cabe ao mediador manter o equilíbrio.¹⁸¹

4.1.3 Investigação

É o momento no qual o mediador tenta conhecer toda a complexidade do processo, através de perguntas. Essas perguntas podem ser informativas (permite examinar a informação que a parte detém) e recontextualizante (favorecem a mudança de perspectiva sobre seus elementos), ajudando os envolvidos no conflito a enxergarem a questão sob outro ponto de vista.¹⁸²

Uma vez identificados, toda a estrutura relacional, o conflito objetivo e subjetivo, as motivações que desenvolveram o processo conflituoso, passa-se à elaboração da agenda.¹⁸³

4.1.4 Agenda

Nesse momento do processo, cabe às partes definirem a prioridade de cada um dos temas identificados; estes deverão receber tratamento específico e serão objeto de decisões futuras de maneira parcial ou total; além do tema também deverá aqui estabelecer valores aos temas cabíveis de pecúnia.¹⁸⁴

A proposta é objetivar que se proceda à listagem dos itens a serem abordados a partir da identificação dos interesses envolvidos na controvérsia, e, será importante verificar se, além dos pontos aparentes, há outros, latentes.¹⁸⁵

¹⁸¹ MIKLOS, Jorge, e Sophia Miklos. **Mediação de Conflitos**. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2020. p. 29.

¹⁸² MIKLOS, Jorge, e Sophia Miklos. **Mediação de Conflitos**. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2020. p. 29.

¹⁸³ MIKLOS, Jorge, e Sophia Miklos. **Mediação de Conflitos**. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2020. p. 29.

¹⁸⁴ MIKLOS, Jorge, e Sophia Miklos. **Mediação de Conflitos**. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2020. p. 30.

¹⁸⁵ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. Disponível em: Minha Biblioteca. 3. ed. Grupo GEN, 2020. p. 268.

4.1.5 Criação de Opções

Nessa fase o mediador precisa informar os litigantes sobre a possibilidade e também a necessidade de gerar opções de acordo, com base nos interesses das partes.¹⁸⁶

O mediador deve desenvolver a criatividade, instigando os envolvidos no conflito a procurarem várias opções no sentido de facilitar o encontro de um acordo. Com uma boa variedade de opções não se limitam a apenas uma opção. Depois, pode-se caminhar em direção à próxima etapa.¹⁸⁷

O mediador não deve proceder a análises sobre o mérito da demanda, mas provocar, especialmente por técnicas de questionamentos, reflexões sobre as possibilidades de cada um.¹⁸⁸

4.1.6 Avaliação de Opções

A avaliação para o acordo, é sempre realizada dando preferência com as opções disponíveis que devem atender a todos os interessados; sendo necessário medir os gastos e os benefícios das opções antes de as partes escolhê-las.¹⁸⁹

Cabe aqui avaliar as opções delineadas na etapa anterior, levando em consideração fatores objetivos e subjetivos, além da praticidade e a viabilidade da execução dessas opções; e também caso haja necessidade será importante buscar assessoria jurídica, financeira para que o processo se torne claro e objetivo. Pode-se fazer um intervalo ou uma pausa técnica ou mesmo marcar uma nova reunião para

¹⁸⁶ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Editora Saraiva, 2022. p. 32.

¹⁸⁷ MIKLOS, Jorge, e Sophia Miklos. **Mediação de Conflitos**. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2020. p. 30.

¹⁸⁸ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. Disponível em: Minha Biblioteca. 3. ed. Grupo GEN, 2020. p. 268.

¹⁸⁹ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Editora Saraiva, 2022. p. 32.

que as partes decidam sobre a avaliação.¹⁹⁰

4.1.7 Escolha das Opções

A escolha da avaliação é feita em conjunto. Tanto os interessados como o mediador oferecerão elementos de praticidade e execução, pois o enfoque aqui é a motivação das partes.¹⁹¹

4.1.8 Soluções

Consiste no momento final do processo, onde é feita a elaboração conjunta do Termo Final com o auxílio do mediador, junto com a resolução ou transformação do conflito.¹⁹²

Essas soluções podem ser totais ou parciais. Cabe lembrar que o mais importante desse processo é o seu caráter transformador.¹⁹³

O procedimento de mediação será encerrado lavrando-se o Termo Final de Mediação.¹⁹⁴ Na opção da hipótese de celebração de acordo, o Termo Final de Mediação constitui título executivo extrajudicial (arts. 20, parágrafo único, da Lei de Mediação¹⁹⁵ e 784, XII, do CPC¹⁹⁶) e, quando homologado judicialmente, título

¹⁹⁰ MIKLOS, Jorge, e Sophia Miklos. **Mediação de Conflitos**. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2020. p. 30.

¹⁹¹ MIKLOS, Jorge, e Sophia Miklos. **Mediação de Conflitos**. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2020. p. 30.

¹⁹² MIKLOS, Jorge, e Sophia Miklos. **Mediação de Conflitos**. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2020. p. 30.

¹⁹³ MIKLOS, Jorge, e Sophia Miklos. **Mediação de Conflitos**. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2020. p. 30.

¹⁹⁴ VASCONCELOS, Carlos Eduardo D. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. Disponível em: Minha Biblioteca. 7. ed. Grupo GEN, 2020. p. 158.

¹⁹⁵ BRASIL. **Lei n. 13.140, de 26 junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Legislação. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 21 out. 2022.

¹⁹⁶ Vale registrar que também constitui título executivo extrajudicial o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal (art. 784, IV, do CPC).

executivo judicial (art. 515, III, do CPC¹⁹⁷).

Na prática as etapas não são perceptíveis, pois o procedimento de mediação se caracteriza por avanços e recuos, além de esclarecimentos das razões, a expressão dos sentimentos, e as tomadas de decisões.¹⁹⁸

É possível identificar a adoção da mediação no Brasil, de forma constante e variável, que hoje cada vez mais vem tradicionalmente sendo previstas em lei.

4.2 OS PRINCIPAIS DIPLOMAS QUE REGRAM A MEDIAÇÃO NO BRASIL

Atualmente encontra-se uma ampla normatização sobre os meios consensuais, porém é interessante compreender o cenário da mediação antes e depois de 2015; que vinha sendo realizada segundo os ensinamentos de Tartuce¹⁹⁹:

- a) por programas de acesso à justiça desenvolvidos por tribunais (que promoviam mediação judicial);
- b) por entidades não governamentais (realizadoras de mediação comunitária);
- c) por câmaras de mediação e arbitragem (prestadoras de serviços privados de mediação);
- d) por mediadores privados independentes (profissionais prestadores de serviços atuantes em áreas diversas como familiar, cível e empresarial).

Essas práticas geraram o reconhecimento e a eficácia da mediação, gerando interessantes oportunidades de promover a aproximação do instituto com a sociedade.²⁰⁰

Até 2015 não havia norma oficial que regulasse a atuação de mediadores privados; apenas os mediadores judiciais contavam com regras específicas para sua atuação que eram definidas pela Resolução n. 125/2010 do CNJ.²⁰¹

Mesmo assim a mediação privada seguia à risca cartas de princípios

¹⁹⁷ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 out. 2022.

¹⁹⁸ VASCONCELOS, Carlos Eduardo D. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. Disponível em: Minha Biblioteca. 7. ed. Grupo GEN, 2020. p. 151.

¹⁹⁹ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. Disponível em: Minha Biblioteca. 3. ed. Grupo GEN, 2020. p. 271.

²⁰⁰ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. Disponível em: Minha Biblioteca. 3. ed. Grupo GEN, 2020. p. 271.

²⁰¹ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Grupo GEN, 2020. p. 271.

orientadores e de deveres do mediador (incluindo diretrizes ligadas à confidencialidade e à imparcialidade), desenvolvidas por teóricos da mediação.²⁰²

Ao longo dos anos houve um constante movimento em prol da institucionalização da mediação para prevê-la por meio da formulação de propostas legislativas, pois existiam muitos questionamentos sobre o valor da convenção de mediação, e, a falta de previsão legal expressa, gerava diferentes interpretações sobre o valor vinculante de tal cláusula. Outra questão relevante é que existindo uma normatização da mediação o Estado poderia disponibilizar mediação à população, zelar pela realização adequada desses meios consensuais, e do treinamento dos praticantes.²⁰³

Diversos projetos de lei tramitaram no cenário legislativo brasileiro entre 1998 e 2014; mas somente em 2014 na exploração do argumento de que, como a crise da justiça, era necessário um instrumento útil a “desafogar” o Poder Judiciário e prover celeridade, a mediação se mostra apta para o objeto. Em 2015, o panorama normativo finalmente mudou. Surge o Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e a mediação é reconhecida no cenário jurídico, e, poucos meses depois foi promulgada a Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015).²⁰⁴

Para melhor contextualizar a respeito da mediação no presente tópico, deve-se estabelecer um compasso com a conciliação, pois conforme entendimento legislativo os principais instrumentos reguladores da mediação e da conciliação são as Resoluções n. 125/2010 e 67/2018, do Conselho Nacional de Justiça, e as Leis n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e n. 13.140/2015 (Lei da Mediação).²⁰⁵

4.2.1 A Resolução N. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ

As resoluções do Conselho Nacional de Justiça, ganham grande destaque ao se estruturar, implementar e estimular práticas de mediação nos institutos, e notadamente também facilitou o seu desenrolar. E a sua manifestação mais sólida se

²⁰² TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Grupo GEN, 2020. p. 273.

²⁰³ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Grupo GEN, 2020. p. 273.

²⁰⁴ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Grupo GEN, 2020. p. 273.

²⁰⁵ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Editora Saraiva, 2022. p. 36.

deu com a edição da Resolução n. 125/2010.²⁰⁶

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editou, em 2010, a Resolução n° 125 que trata dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, assegurando a todos, o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade, em especial os meios consensuais, como a mediação e a conciliação.²⁰⁷

Na terminologia, o plano da Resolução de n. 125 do CNJ era a disseminação de uma cultura da paz, em comparação à cultura da sentença, que caracterizaria o perfil litigante na Sociedade brasileira.²⁰⁸

A Resolução 125 do CNJ na sua versão original possui: 19 artigos organizados em três capítulos, -da política nacional que ela institui; -das atribuições do CNJ e o último, mais extenso, das atribuições dos tribunais.²⁰⁹

E conforme o autor Guilherme, são itens apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça²¹⁰:

Uma vez que (i) o CNJ consiste em órgão nacional de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zela pela observância do art. 37 da Constituição da República; (ii) a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário; que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais; (iii) existe a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios; considerando (iv) a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça; (v) a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, em suma, tendo em mente todos os itens apresentados, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesse,

²⁰⁶ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Editora Saraiva, 2022. p. 36.

²⁰⁷ CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº125/2010**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/atos_normativos. Acesso em: 22 de outubro de 2022.

²⁰⁸ SALLES, Carlos Alberto, D. *et al.* **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Disponível em: Minha Biblioteca. 4. ed. Grupo GEN, 2021. p. 21.

²⁰⁹ SALLES, Carlos Alberto, D. *et al.* **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Disponível em: Minha Biblioteca. 4. ed. Grupo GEN, 2021. p. 21.

²¹⁰ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Editora Saraiva, 2022. p. 36.

tendente a assegurar a resolução de conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

O Conselho Nacional de Justiça tem como função auxiliar os Tribunais na organização das estruturas judiciárias; a adequada formação de servidores, conciliadores e mediadores e o acompanhamento estatístico específico, conforme disciplinado no art. 2º da Resolução n. 125/2010 do CNJ. O próprio Conselho Nacional de Justiça auxilia também na organização de tais serviços, firmando parcerias tanto com a iniciativa privada quanto com a pública.²¹¹

O núcleo tem a função também de realizar gestões junto às empresas e às agências reguladoras de serviços públicos, objetivando sua alteração de política interna, estabelecendo no inciso VII do art. 6º da Resolução 125, a incentivação de práticas autocompositivas.²¹²

Um grande exemplo seria a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs²¹³, responsáveis pelo atendimento e orientação ao cidadão, e também pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação.²¹⁴

Na prática, há diversas iniciativas promovidas pelo próprio CNJ, entre elas: a mediação comunitária, de realização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; a mediação em escolas, promovida e estimulada em várias Unidades da Federação. Além de convênios, tais como entre o Procon, o Idecon (Instituto de Defesa do Consumidor) e o mesmo TJ-DFT, para a capacitação e a realização de sessões extrajudiciais e pré-processuais de mediação e conciliação.²¹⁵

Mais do que nunca se enxerga uma crise do Poder Judiciário Nacional; existe a necessidade de medidas eficazes, objetivando reduzir esse congestionamento de processos.²¹⁶ A criação dos Núcleos e dos CEJUSCs constitui uma alternativa capaz de solucionar conflitos antes mesmo da instauração do processo, além de tudo estão

²¹¹ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Editora Saraiva, 2022. p. 36.

²¹² TONIN, Maurício M. **Arbitragem, Mediação e Outros Métodos de Solução de Conflitos** Envolvendo o Poder Público. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo Almedina (Portugal), 2019. p. 199

²¹³ TONIN, Maurício M. **Arbitragem, Mediação e Outros Métodos de Solução de Conflitos** Envolvendo o Poder Público. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo Almedina (Portugal), 2019. p. 99.

²¹⁴ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Editora Saraiva, 2022. p. 36.

²¹⁵ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Editora Saraiva, 2022. p. 36.

²¹⁶ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Editora Saraiva, 2022. p. 36.

harmônicos com as orientações do Novo Código de Processo Civil, demonstrando um vantajoso meio de pacificação social.²¹⁷

Alguns CEJUSCs atuam somente com conflitos pré-processuais, onde as partes procuram a solução consensual pela conciliação ou mediação antes de tentar a via judicial, sendo realizadas sessões pré-processuais, não exigindo assim, a existência de um processo já ajuizado.²¹⁸

Porém é importante rememorar que a mediação e a conciliação são instrumentos de pacificação social autônomos, de vida própria, que não são meros auxiliares do Poder Judiciário. Mesmo assim, são considerados adequados para soluções de controvérsias, sendo que possuem um objetivo comum ao Poder Judiciário (quando realizados judicialmente) ou sendo protagonistas, como meios extrajudiciais de resolução de conflitos.²¹⁹

4.2.2 Resolução N. 67/2018 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e a Realização da Mediação e da Conciliação nos Cartórios

A Resolução n. 67/2018 é instituído pelo CNJ, este também é um regramento de estímulo a iniciativas de pacificação social, e resolução extrajudicial de solução de conflitos, feito por intermédio do uso da mediação e da conciliação, porém este é realizado em cartórios, e facultativos às partes.²²⁰

Os procedimentos praticados no cartório devem respeitar os dizeres da Lei n. 13.140/2015 (Lei da Mediação); e os conciliadores e mediadores formados em cursos próprios podem atuar no âmbito notarial também, devendo respeitar as regras da confidencialidade do ato praticado no cartório.²²¹

Deve ser feita uma ressalva ao art. 12 da Resolução, onde informa que tanto

²¹⁷ TONIN, Mauricio M. **Arbitragem, Mediação e Outros Métodos de Solução de Conflitos** Envolvendo o Poder Público. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo Almedina (Portugal), 2019. p. 101.

²¹⁸ TONIN, Mauricio M. **Arbitragem, Mediação e Outros Métodos de Solução de Conflitos** Envolvendo o Poder Público. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo Almedina (Portugal), 2019. p.103

²¹⁹ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Editora Saraiva, 2022. p. 36.

²²⁰ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Editora Saraiva, 2022. p. 36

²²¹ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Editora Saraiva, 2022. p. 36

os direitos patrimoniais disponíveis quanto aqueles que admitem transação poderão ser objeto da mediação e da conciliação.²²²

Já os direitos indisponíveis, mas transigíveis, que envolvam mediação e/ou a conciliação, devem ser homologadas em juízo, conforme o art. 725, VIII, do CPC e o art. 3º, § 2º, da Lei n. 13.140/2015.²²³

Uma observação importante que deve ser feita, é que a utilização de notário evita o chamamento de um terceiro que será chamado a decidir, sendo que as partes têm a chance de compor, o que evita a exaltação dos ânimos, sendo tentativas muito mais competentes.²²⁴

Sendo assim, o conflito realizado por meio da mediação ou da conciliação gera uma cláusula compromissória, que deve ser realizada pelos estipulantes, não pelo próprio cartório. Então uma vez vivenciado o conflito, as partes acionam o notário eleito para a solução por meio de um requerimento, este deverá conter a qualificação das partes, a apresentação de dados para eventual notificação e a narrativa do conflito.²²⁵

Realizado o protocolo do requerimento, é pago o valor relativo a uma sessão de mediação ou de conciliação que corresponda ao período de uma hora de sessão; ficando aqui estipulado a data da sessão para que as partes compareçam a fim de buscar a conciliação ou a mediação para o seu conflito.²²⁶

Depois de realizada a audiência de conciliação ou de mediação, se for alcançado êxito, lavra-se o respectivo termo, que passa a ser considerado documento público com força de título executivo extrajudicial, conforme o art. 784, IV, do CPC.²²⁷

Novamente se destaca, que se o assunto tratado for e direito patrimonial indisponível, mas transigível, a serventia extrajudicial tem a obrigação de remeter o deslinde ao juiz para o seu posicionamento e para eventual homologação, nos termos do art. 12, parágrafos 1º 2º, do Provimento n. 67/2018 do Conselho Nacional de

²²² GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Editora Saraiva, 2022. p. 36

²²³ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Editora Saraiva, 2022. p. 37

²²⁴ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida (org.). **Soluções extrajudiciais de controvérsias empresariais**. 5. ed. Belo Horizonte, Letramento, 2019, p. 78.

²²⁵ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Editora Saraiva, 2022. p. 37.

²²⁶ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Editora Saraiva, 2022. p. 37.

²²⁷ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Editora Saraiva, 2022. p. 37.

Justiça. Isto significa que, neste caso, o título executivo será judicial, a teor dos arts. 719 e 725, VIII, ambos do Código de Processo Civil.²²⁸

4.2.3 Lei N. 13.105/2015 (Código de Processo Civil)

O Projeto de Novo Código, sofreu grandes alterações de conteúdo nos quase quatro anos em que tramitou, e em 16.03.2015 ele foi sancionado, vindo pela Lei n. 13.105.²²⁹

Sobre o tema, a adoção numérica de meios consensuais no CPC/2015, ganha grande destaque sendo: a mediação mencionada em 39 dispositivos, a conciliação aparece em 37, a autocomposição é referida em 20 e a solução consensual consta em 7, o que totaliza 103 previsões; demonstrando a importância dessa normativa no novo Código.²³⁰

No ambiente do CPC/2015, os advogados, as partes e os operadores do direito em geral passam efetivamente a responder pelo cumprimento dos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação (arts. 4º, 5º e 6º), sendo assim, os métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por todos os operadores do direito²³¹, “inclusive no curso do processo judicial.²³²” (art. 3º, parágrafo 3º).

Sob o regime do novo Código de Processo Civil, Lei n. 13.105/2015, as pessoas capazes podem optar, nos limites constitucionais e legais, pela jurisdição arbitral, evitando a via única de judicialização de ameaças ou lesões de direito, conforme observado no art. 3º²³³:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

²²⁸ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Editora Saraiva, 2022. p. 37.

²²⁹ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. Disponível em: Minha Biblioteca. 3. ed. Grupo GEN, 2020. p. 280.

²³⁰ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. Disponível em: Minha Biblioteca. 3. ed. Grupo GEN, 2020. p. 281.

²³¹ VASCONCELOS, Carlos Eduardo D. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Grupo GEN, 2020. p. 32.

²³² BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 out. 2022

²³³ VASCONCELOS, Carlos Eduardo D. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Grupo GEN, 2020. p. 32.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.²³⁴

Essa iniciativa se justifica, pois, o Poder Judiciário é a arena preferencialmente buscada para resolver conflitos, e a importância de encontrar saídas proveitosas para os envolvidos está com a adoção de mecanismos consensuais.²³⁵

Os parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do CPC/2015, demonstram a grande mudança de paradigma do processo civil brasileiro, pois pode-se perceber que sempre que possível, a solução será consensual, sendo esse um compromisso da cidadania e um dever dos operadores do direito e do Estado.²³⁶

Conforme a mesma Lei n. 13.105/2015, Código de Processo Civil:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.²³⁷

Percebe-se que o CPC/2015 reconhece a cada um dos três artigos um princípio: no art. 4º, o princípio da razoável duração do processo; associado à busca da solução do mérito, incluindo-se a atividade satisfativa, com o cumprimento espontâneo ou forçado. No art. 5º, o princípio da boa-fé, que impõe um comportamento colaborativo e ético. No art. 6º, o princípio da cooperação, que pressupõe uma decisão de mérito em tempo razoável, justa e efetiva.²³⁸

Ainda sobre soluções consensuais no CPC/2015, no seu art. 7º:

²³⁴ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 out. 2022.

²³⁵ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. Disponível em: Minha Biblioteca. 3. ed. Grupo GEN, 2020. p. 281.

²³⁶ VASCONCELOS, Carlos Eduardo D. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Grupo GEN, 2020. p. 33.

²³⁷ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 out. 2022.

²³⁸ VASCONCELOS, Carlos Eduardo D. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Grupo GEN, 2020.p. 33.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.²³⁹

No art. 7º encontra-se o esclarecimento do significado do efetivo contraditório, englobando as garantias que devem ser asseguradas às partes, as sanções aplicáveis pelo juiz no processo, em paridade de tratamento. Necessariamente neste artigo se deve priorizar soluções consensuais, de modo a ensejar solução de mérito justa e efetiva, em tempo razoável, incluindo a atividade satisfativa, não permitindo má-fé, manipulações, barganhas e procrastinações.²⁴⁰

O paradigma da cooperação processual, estará presente, quer na fase dos tratos de consensualização, quer na fase dos tratos adjudicatórios. Assim, em qualquer tempo, todos os interessados estarão no dever de colaborar no sentido da promoção de soluções consensuais. O juiz por ter autoridade judicante, e uma eventual sobrecarga de processos, deverá, preferencialmente, valer-se do auxílio dos conciliadores e mediadores judiciais, conforme se verifica no art. 139, item V do CPC/2015²⁴¹:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
V – promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.²⁴²

Porém, o que se deve observar é que a disposição contida do item V do art.139 do CPC/2015, não veda a composição diretamente conduzida pelo Juiz, apenas recomenda que ela seja facilitada por conciliadores ou mediadores cadastrados.²⁴³

Já na audiência de instrução e julgamento, conforme previsto CPC/2015, no seu art. 359, verifica-se a necessidade de um juiz que apoie as partes em busca das

²³⁹ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 out. 2022.

²⁴⁰ VASCONCELOS, Carlos Eduardo D. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Grupo GEN, 2020.p. 34.

²⁴¹ VASCONCELOS, Carlos Eduardo D. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Grupo GEN, 2020.p. 37.

²⁴² BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 out. 2022.

²⁴³ VASCONCELOS, Carlos Eduardo D. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Grupo GEN, 2020.p. 37.

melhores opções, a qualquer tempo; mesmo que, anteriormente, tenha havido alguma mediação sem autocomposição: “Art. 359. Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem”²⁴⁴.

Existe uma grande discussão quanto à possibilidade da mediação em instâncias superiores; haja vista que conforme observado no Art. 932, do CPC/2015, cabe ao relator homologar a autocomposição das partes: “Art. 932. Incumbe ao relator: I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes (...).” Este inciso não é claro, porém, entende-se como implícita a possibilidade da utilização de mediadores em qualquer instância, haja vista os princípios da razoável duração, da boa-fé e da cooperação, que norteiam todas as fases do processo.²⁴⁵

O CPC/2015 no seu art. 165, ainda dispõe a importância da atuação de centros judiciários de solução consensual de conflitos (CEJUSCs), inclusive para o desenvolvimento de programas destinados a orientar e estimular a autocomposição:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.²⁴⁶

Conforme observado no art. 165 do CPC/2015, é fundamental também a

²⁴⁴ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 out. 2022.

²⁴⁵ VASCONCELOS, Carlos Eduardo D. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Grupo GEN, 2020.p. 39.

²⁴⁶ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 out. 2022.

atuação do Conselho Nacional de Justiça e demais instituições que serão responsáveis para nortear os padrões de estrutura e de qualidade dessas normas.²⁴⁷

Os parágrafos 2º e 3º do art. 165 do CPC/2015, indicam critérios a serem considerados na distribuição de casos para conciliador ou para mediador, bem como características básicas de atuação de um e de outro.²⁴⁸

Com efeito, consoante o parágrafo 2º, aplica-se para conciliadores, preferencialmente, os casos pontuais, em que não haja vínculo anterior entre as partes, quando as questões e interesses estiverem prevalentemente relacionados com os aspectos jurídicos, técnicos e/ou econômicos do respectivo conflito. O conciliador estará autorizado a sugerir, no momento próprio, alternativas de soluções para as questões objeto da controvérsia.²⁴⁹ E no parágrafo 3º é aplicado nos casos em que os conflitantes possuem vínculo além do processo, o que apenas permite ao terceiro mediador o papel de auxiliá-las a encontrar por si uma solução.²⁵⁰

Convém destacar que a conciliação e mediação judicial não se confundem com as mediações extrajudiciais; pois conforme previsto no art. 175 do CPC/2015, é reconhecida a existência de métodos autocompositivos no plano das relações privadas, independentes²⁵¹:

Art. 175. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Seção aplicam-se, no que couber, às câmaras privadas de conciliação e mediação.²⁵²

Quando se fala sobre a escolha do mediador ou conciliador, havendo consenso e autonomia da vontade das partes, prevalece a possibilidade de escolha livre, mesmo que o mediador não seja cadastrado e a câmara não seja credenciada, conforme

²⁴⁷ VASCONCELOS, Carlos Eduardo D. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Grupo GEN, 2020.p. 42.

²⁴⁸ VASCONCELOS, Carlos Eduardo D. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Grupo GEN, 2020.p. 42.

²⁴⁹ VASCONCELOS, Carlos Eduardo D. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Grupo GEN, 2020.p. 43.

²⁵⁰ SALLES, Carlos Alberto, D. et al. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Disponível em: Minha Biblioteca. 4. ed. Grupo GEN, 2021. p. 21.

²⁵¹ VASCONCELOS, Carlos Eduardo D. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Grupo GEN, 2020.p. 44.

²⁵² BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 out. 2022.

destaca o parágrafo 1º do art.168 do CPC/2015²⁵³:

Art. 168. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.

§ 1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal.

§ 2º Inexistindo acordo quanto à escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação.²⁵⁴

O CPC/2015 em seu art. 149, incorpora os mediadores e conciliadores à função de órgãos auxiliares da Justiça; essa disposição se encontra junto com o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.²⁵⁵

Referente a remuneração dos mediadores/conciliadores judiciais, contempla várias tabelas de honorários, pois bons mediadores deverão ser bem remunerados, afinal, eles são auxiliares da justiça em atividade complexa, humanizadora e redutora de custos, conforme previsto no art. 169 do CPC/2015²⁵⁶:

Art. 169. Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º A mediação e a conciliação podem ser realizadas como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal.²⁵⁷

A resolução consensual de disputas junto à jurisdição estatal torna necessária alguma reorganização das estruturas judiciárias, e conforme observado no art. 169 do

²⁵³ VASCONCELOS, Carlos Eduardo D. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Grupo GEN, 2020.p. 47.

²⁵⁴ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 out. 2022.

²⁵⁵ SALLES, Carlos Alberto, D. et al. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Disponível em: Minha Biblioteca. 4. ed. Grupo GEN, 2021. p. 21.

²⁵⁶ VASCONCELOS, Carlos Eduardo D. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Grupo GEN, 2020.p. 49.

²⁵⁷ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 out. 2022.

CPC, também foram regulamentadas as profissões de mediadores e conciliadores.²⁵⁸

A respeito de trabalhos voluntários de conciliação ou mediação, deve ser visto como algo residual, para contemplar situações especiais, com vistas a atender aos processos em que é deferida a gratuidade da justiça. Pois essas são atividades que demandam capacitação, maturidade, educação continuada, empenho e muita motivação. As câmaras privadas, ao serem credenciadas, deverão, com o consentimento dos conciliadores e mediadores a elas filiados, disponibilizar determinado percentual de serviço voluntário de conciliação e de mediação. Tal determinação está prevista no parágrafo 2º do art.169 CPC/2015²⁵⁹:

§ 2º Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que é deferida gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento.²⁶⁰

Sobre as audiências de conciliação ou mediação, conforme previsto no art. 334 do CPC/2015, não se optou pela incondicional obrigatoriedade de comparecimento e participação efetiva em audiência de conciliação ou da mediação prévia. Mas optou-se, no entanto, por uma quase obrigatoriedade, onde será necessário que ambas as partes manifestem, expressamente, o desinteresse na autocomposição, para não se realizar as audiências de conciliação ou mediação. Sendo assim na petição inicial, se o autor afirma que tem interesse na autocomposição, e o réu não protocolar a petição indicada no § 5º, a audiência será realizada. Em relação ao litisconsórcio, o eventual desinteresse a participar da audiência tem que ser manifestado por todos os litisconsortes²⁶¹:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste

²⁵⁸ SALLES, Carlos Alberto, D. et al. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Disponível em: Minha Biblioteca. 4. ed. Grupo GEN, 2021. p. 21.

²⁵⁹ VASCONCELOS, Carlos Eduardo D. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Grupo GEN, 2020.p. 49.

²⁶⁰ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 22 out. 2022.

²⁶¹ VASCONCELOS, Carlos Eduardo D. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Grupo GEN, 2020.p. 52.

Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.²⁶²

Não existindo autocomposição das partes, o art. 335 do CPC/2015, destaca que existirá um prazo de 15 dias para a contestação, a partir do evento que a torna inviável o momento inicial das seguintes hipóteses: expressa manifestação do desinteresse de ambas as partes; não comparecimento de uma ou de ambas as partes às sessões; conclusão da sessão sem que se tenha obtido a autocomposição²⁶³:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I – da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III – prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.²⁶⁴

Como se pode verificar, a localização dos dispositivos é variada, o que revela

²⁶² BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 out. 2022.

²⁶³ VASCONCELOS, Carlos Eduardo D. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Grupo GEN, 2020. p. 54.

²⁶⁴ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 out. 2022.

que a mediação tem potencial para ser aplicada em controvérsias não apenas no início da abordagem do conflito, mas a qualquer momento.²⁶⁵

4.2.4 Lei N. 13.140/2015 (Lei da Mediação)

A Lei n. 13.140/2015 que foi promulgada em 26.06.2015 e publicada em 29.06.2015, prevendo regras sobre a mediação nos âmbitos judicial e extrajudicial e teve *vacatio legis* de seis meses, entrando em vigor em dezembro de 2015. Contando com 48 artigos e é dividida em três capítulos²⁶⁶:

O Capítulo I trata da mediação, prevendo disposições gerais e regras sobre os mediadores (divididas em seções sobre disposições comuns, mediadores extrajudiciais e mediadores judiciais). Há também previsões sobre o procedimento de mediação distribuídas em seções sobre Disposições Comuns, Mediação Extrajudicial, Mediação Judicial, Confidencialidade e suas Exceções.

O Capítulo II versa sobre a autocomposição de conflitos em que for parte pessoa jurídica de Direito público, trazendo disposições comuns e regras sobre os conflitos envolvendo a Administração Pública federal direta, suas autarquias e fundações.

O Capítulo III contempla as disposições finais entre os arts. 41 e 48.

A Lei da Mediação açambarcará também a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos, nos artigos 24 a 29, acrescentando que as sessões e audiências de conciliação e mediação poderão ser pré-processuais e processuais.²⁶⁷

A lista de princípios da mediação estabelecida pela Lei de Mediação 13.140/2015, encontra-se em seu art. 2º, corresponde no geral: imparcialidade, isonomia, oralidade, informalidade, autonomia da vontade, consenso,

²⁶⁵ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. Disponível em: Minha Biblioteca. 3. ed. Grupo GEN, 2020. p. 280.

²⁶⁶ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. Disponível em: Minha Biblioteca. 3. ed. Grupo GEN, 2020. p. 282-285.

²⁶⁷ TONIN, Maurício M. **Arbitragem, Mediação e Outros Métodos de Solução de Conflitos Envolvendo o Poder Público**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo Almedina (Portugal), 2019. p. 103.

confidencialidade e boa-fé.²⁶⁸

Ainda que não considerada obrigatória a permanecer em procedimento de mediação, a Lei de Mediação 13.140/2015, determina no seu art. 2º, parágrafo 1º que quando houverem firmado cláusula compromissória de mediação, o comparecimento à primeira reunião é obrigatório. O mesmo não pode ser dito da audiência de conciliação prevista no CPC/2015 no seu art. 334º, onde diante da complexa regra de dispensa conjunta pelas partes, o comparecimento das partes tem se considerado praticamente obrigatório.²⁶⁹

Os mediadores, também se sujeitam a regras, sendo que os mediadores extrajudiciais estão sujeitos a menos requisitos que os judiciais. Os Mediadores extrajudiciais conforme art. 9º da Lei de Mediação podem ser: qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes, sendo capacitada para fazer mediação, não precisa integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação.²⁷⁰

A Lei de Mediação no seu art. 28, prevê que quando houver acordo no procedimento de mediação no Centro, o juiz determinará o arquivamento do processo e só homologará o acordo por sentença, desde que requerido pelas partes. Porém não é o que acontece na prática, onde todos os acordos realizados no CEJUSC são homologados pelo juiz, nos termos do art. 334, parágrafo 11, do CPC/2015, C.C art. 487, inciso III, do CPC/2015, passando assim as partes a possuir título executivo judicial.²⁷¹

Segundo o autor Salles o procedimento de mediação na Lei 13.140/2015 segue algumas regras gerais e outras específicas de cada modalidade, judicial e extrajudicial. O procedimento geral assim prevê²⁷²:

[...] uma primeira reunião (em que o mediador deve, necessariamente, alertar as partes sobre a regra da confidencialidade), a possibilidade de concomitância com processo arbitral ou judicial, de concessão de medidas de urgência pelo árbitro ou juiz, bem como a previsão de formas conjuntas ou separadas de reuniões (o chamado caucus) e ainda outorga eficácia executiva do termo de acordo (judicial ou extrajudicial, dependendo se

²⁶⁸ SALLES, Carlos Alberto, D. et al. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Disponível em: Minha Biblioteca. 4. ed. Grupo GEN, 2021. p. 23.

²⁶⁹ SALLES, Carlos Alberto, D. et al. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Disponível em: Minha Biblioteca. 4. ed. Grupo GEN, 2021. p. 23.

²⁷⁰ SALLES, Carlos Alberto, D. et al. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Disponível em: Minha Biblioteca. 4. ed. Grupo GEN, 2021. p. 23

²⁷¹ TONIN, Mauricio M. **Arbitragem, Mediação e Outros Métodos de Solução de Conflitos** Envolvendo o Poder Público. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo Almedina (Portugal), 2019. p. 103.

²⁷² SALLES, Carlos Alberto, D. et al. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Disponível em: Minha Biblioteca. 4. ed. Grupo GEN, 2021. p. 23

homologado ou não).

Na regulamentação da mediação extrajudicial na Lei de Mediação, são regulados, por exemplo²⁷³:

[...] a forma e o prazo de resposta ao convite para iniciar o procedimento (art. 21), a opção pela previsão contratual de mediação e os seus requisitos e hipóteses de ocorrência (art. 22, com destaque para a substituição da “cláusula cheia” de mediação pela indicação de regulamento, a possibilidade de cláusula incompleta e a determinação para a suspensão judicial da arbitragem ou procedimento judicial se houver cláusula de mediação sob condição ou termo). E, ainda, a inovadora hipótese de a parte vencedora em ação judicial responder por 50% das custas sucumbenciais se, existindo cláusula de mediação incompleta, ela não comparecer à primeira reunião (art. 22, § 2o, IV).

A mediação judicial, na Lei de Mediação, por sua vez, realizada no âmbito do Poder Judiciário, possui estrutura mais complexa e de regras mais detalhadas²⁷⁴:

[...] objeto dos artigos 24 e ss. da LM. Pode acontecer antes da instauração do processo (pré-processual) ou após (processual) e o procedimento deve ser concluído em até sessenta dias. As audiências são realizadas nos centros judiciários de solução de conflitos, já previstos pela Res. 125. A designação é obrigatória se não for o caso de extinção imediata do feito (inépcia ou improcedência liminar, art. 27 da LM).

Como apontado, deve-se destacar que a Lei de Mediação foi prevista antes do CPC/2015, existindo entre elas dispositivos semelhantes, e diferenças marcantes entre as previsões; mas não se pode falar em revogação e nem modificação. O que acontece aqui é a temática da antinomia, situação de incompatibilidade entre leis válidas e emanadas da autoridade competente. Para se ter solução de antinomias é possível, a partir da adequada interpretação e utilização de critérios apropriados, usar normas que costumam ser de três ordens: cronológico, hierárquico, e de especialidade.²⁷⁵

Exemplificativamente entre um conflito de previsões entre o CPC/2015 e a Lei de Mediação: O CPC/2015: como norma mais recente (em relação ao vigor) e de índole geral; a Lei de Mediação: configura norma mais antiga (porquanto incidente antes) e mais específica. Sobre o critério hierárquico ambas ocupam o mesmo

²⁷³ SALLES, Carlos Alberto, D. et al. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Disponível em: Minha Biblioteca. 4. ed. Grupo GEN, 2021. p. 24.

²⁷⁴ SALLES, Carlos Alberto, D. et al. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Disponível em: Minha Biblioteca. 4. ed. Grupo GEN, 2021. p. 24.

²⁷⁵ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. Disponível em: Minha Biblioteca. 3. ed. Grupo GEN, 2020. p. 286.

patamar. E ao verificar o critério da especialidade, vale perquirir: a Lei de Mediação pode ser considerada lei especial, e o CPC/2015 nesse cenário deveria ser aplicado supletivamente principalmente no que tange às regras de mediação judicial.²⁷⁶

Em casos de dúvida quanto à aplicação de normas o intérprete deverá conduzir sua conclusão rumo à resposta que melhor se encaixa com os princípios da mediação, para se obter a melhor, e mais justa, alternativa de resolução.

Destaca-se que a intenção da propagação da Mediação através da ampla normatização, seria de torná-lo um instrumento apropriado e eficaz na resolução de Conflitos, com ênfase aos da esfera da Jurisdição Civil.²⁷⁷

4.3 MEDIAÇÃO DE CONFLITOS VISANDO A EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

É fundamental reconhecer que o acesso à justiça é direito social básico dos indivíduos. Mas, não apenas restrito ao mero acesso aos órgãos judiciais e ao aparelho judiciário estatal, esse direito precisa representar um efetivo acesso à ordem jurídica justa.²⁷⁸ Posto que processos judiciais demoram anos, até décadas para obtenção de uma decisão final, e após transitada em julgado, a ser cumprida pelo devedor, ficam congestionadas no processo de execução.²⁷⁹

O Estado Democrático de Direito na modernidade deste início de século XXI tentando lidar com a complexidade de demandas judiciais, é levado a aumentar os seus encargos, o que significa mais legalização, burocratização e judicialização,

²⁷⁶ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. Disponível em: Minha Biblioteca. 3. ed. Grupo GEN, 2020. p. 288.

²⁷⁷ BUSNELLO, Saul José. **Mediação como forma autocompositiva de resolução de conflitos no Brasil: uma alternativa à Jurisdição Civil**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ. Curso de Mestrado em Ciência Jurídica - CMCJ. Área de Concentração: Fundamentos do Direito Positivo. Linha de Pesquisa: Direito e Jurisdição. Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Itajaí, Santa Catarina, 2017. p.145. Disponível em:

<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2143/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Saul%20Jos%C3%A9%20Busnello.pdf>. Acesso em 22 out. 2022.

²⁷⁸ PINHO, Humberto Dalla Bernardina, D. e Marcelo Mazzola. **Manual de Mediação e Arbitragem**. Disponível em: Minha Biblioteca. 3. ed. Editora Saraiva, 2021.

²⁷⁹ TONIN, Mauricio M. **Arbitragem, Mediação e Outros Métodos de Solução de Conflitos Envolvendo o Poder Público**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo Almedina (Portugal), 2019. p. 60.

porém devido o seu sistema tradicional, e com seu maniqueísmo excludente e autoritário. Este se torna lento, desumano e predatório.²⁸⁰

Renovados valores, vem ganhando espaço entre caos e ordem, entre emancipação e regulação, e, importantes avanços devem ser consolidados, frutos de esforços do Conselho Nacional de Justiça, da OAB, do Ministério da Justiça e de instituições da cidadania, que redundaram no novo Código de Processo Civil e na Lei da Mediação, realizando uma mobilização pelo processo colaborativo ou cooperativo das técnicas e habilidades (artes) da mediação, para se buscar o efetivo acesso à justiça.²⁸¹

Deve-se considerar que a jurisdição se torna insuficiente perante a complexa configuração da controvérsia no conflito, contendo amplos aspectos sociológicos e psicológicos. A adoção da mediação como mecanismo para se ter um efetivo acesso à justiça, seria a resposta, pois, é na mediação que se encontra uma importante contribuição: a capacitação e o crescimento pessoal das partes, permitindo que possam assumir uma participação ativa na resolução dos conflitos em que se encontrem inseridas.²⁸²

O próprio Estado, na tentativa de solucionar o volume assombroso de demandas judiciais assume a condução dos métodos informais, organizando e incentivando o sistema articulado de resolução de disputas, de uma maneira que combina o processo judicial, colocando-o na legislação recente.²⁸³ Pois o objetivo do Estado é a satisfação dos indivíduos com a resolução do conflito, sendo que tais legislações estimulam formas alternativas para resolução para seus Conflitos de natureza civil, especialmente a mediação.²⁸⁴

²⁸⁰ VASCONCELOS, Carlos Eduardo D. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. Disponível em: Minha Biblioteca. 7. ed. Grupo GEN, 2020. p. 327.

²⁸¹ VASCONCELOS, Carlos Eduardo D. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. Disponível em: Minha Biblioteca. 7. ed. Grupo GEN, 2020. p. 327.

²⁸² BUSNELLO, Saul José. **Mediação como forma autocompositiva de resolução de conflitos no Brasil: uma alternativa à Jurisdição Civil**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ. Curso de Mestrado em Ciência Jurídica - CMCJ. Área de Concentração: Fundamentos do Direito Positivo. Linha de Pesquisa: Direito e Jurisdição. Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Itajaí, Santa Catarina, 2017. p.133. Disponível em:

<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2143/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Saul%20Jos%C3%A9%20Busnello.pdf>. Acesso em 23 out. 2022.

²⁸³ SALLES, Carlos Alberto, D. et al. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Disponível em: Minha Biblioteca. 4. ed. Grupo GEN, 2021. p. 54.

Atos normativos brasileiros passaram a se ocupar da temática, e definições doutrinárias têm em comum o destaque à abordagem construtiva propiciada pela mediação. E esta passa a ser considerada uma ferramenta importante para a abordagem de impasses sob diversas perspectivas.²⁸⁵

A mediação apresentou-se como instrumento apropriado e eficaz na resolução de Conflitos, fazendo frente à inoperância da Jurisdição, colaborando na redução do número de processos judiciais, conferindo assim, uma leitura contemporânea de Acesso à Justiça.²⁸⁶

Destaca-se que a Mediação, se apresenta como uma alternativa a mais, junto com a atuação da Jurisdição Civil, auxiliando na distribuição da Justiça, despertando nos indivíduos elementos de resgate da própria Dignidade, assumindo para si a responsabilidade pela resolução dos seus Conflitos.²⁸⁷

A seguir serão explicitadas as Considerações Finais acerca da Mediação como forma autocompositiva de resolução de Conflitos visando a efetividade do acesso à justiça no Brasil.

²⁸⁴ BUSNELLO, Saul José. **Mediação como forma autocompositiva de resolução de conflitos no Brasil**: uma alternativa à Jurisdição Civil. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ. Curso de Mestrado em Ciência Jurídica - CMCJ. Área de Concentração: Fundamentos do Direito Positivo. Linha de Pesquisa: Direito e Jurisdição. Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Itajaí, Santa Catarina, 2017. p.136. Disponível em:

<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2143/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Saul%20Jos%C3%A9%20Busnello.pdf>. Acesso em 23 out. 2022.

²⁸⁵ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Grupo GEN, 2020. p. 189.

²⁸⁶ BUSNELLO, Saul José. **Mediação como forma autocompositiva de resolução de conflitos no Brasil**: uma alternativa à Jurisdição Civil. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ. Curso de Mestrado em Ciência Jurídica - CMCJ. Área de Concentração: Fundamentos do Direito Positivo. Linha de Pesquisa: Direito e Jurisdição. Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Itajaí, Santa Catarina, 2017. p.136. Disponível em:

<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2143/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Saul%20Jos%C3%A9%20Busnello.pdf>. Acesso em 23 out. 2022.

²⁸⁶ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Grupo GEN, 2020. p. 189.

²⁸⁷ BUSNELLO, Saul José. **Mediação como forma autocompositiva de resolução de conflitos no Brasil**: uma alternativa à Jurisdição Civil. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ. Curso de Mestrado em Ciência Jurídica - CMCJ. Área de Concentração: Fundamentos do Direito Positivo. Linha de Pesquisa: Direito e Jurisdição. Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Itajaí, Santa Catarina, 2017. p.136. Disponível em:

<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2143/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Saul%20Jos%C3%A9%20Busnello.pdf>. Acesso em 23 out. 2022.

²⁸⁷ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Grupo GEN, 2020. p. 189.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Trabalho de Curso teve por objeto o estudo da Mediação como forma autocompositiva de resolução conflitos, visando a efetividade do Acesso à Justiça no Brasil. O tema proposto justificou-se frente a necessidade social do sobrecarregado Sistema Judiciário, onde uma cultura de litígios vem crescendo e tornando moroso o processo de resolução de conflitos, não atendendo adequadamente aos anseios e às necessidades dos cidadãos.

Com o intuito de superar a crise da Justiça, tem-se buscado o aprimoramento do Poder Judiciário disciplinando os mecanismos consensuais de resolução de conflitos, com ênfase na Mediação, meio autocompositivo, representando uma garantia constitucional do exercício da cidadania e, principalmente, do efetivo Acesso à Justiça.

A Mediação foi apresentada como objetivo de colaboração para a reformulação de um Poder Judiciário mais harmonioso, tornando efetivos os direitos e garantias individuais por meio de uma justiça mais rápida e econômica, visando a aproximação e conscientização das partes, no sentido de que, a composição amigável, é a melhor forma de se pacificar os demandantes e, efetivamente, resolver um conflito.

Na sua condição de relatório final da pesquisa, este Trabalho foi estruturado em três Capítulos.

No Capítulo 1, discorreu-se acerca da realidade apresentada do atual estágio da prestação jurisdicional estatal enquanto prerrogativa absoluta do Estado, onde já não se mostra nada adequado, resultando numa crise do Poder Judiciário.

No Brasil, vários foram os esforços por uma legislação que proporcionasse uma Justiça de qualidade, mais harmonizadora, em tempo razoável. Mas somente com a implementação da Mediação, construiu-se um modelo mais flexível e à disposição da população, tornando efetivos os direitos e garantias individuais, onde as partes objetivando a aproximação, conseguem gerar uma composição amigável.

Nesse diapasão, verificou-se os esforços da comunidade jurídica e do próprio governo em implementar reformas normativas e incorporações de técnicas e processos autocompositivos, principalmente a Mediação, protagonizando saídas produtivas entre as partes, com o auxílio de um terceiro chamado de mediador, que

atua na gestão das limitações momentâneas dos conflitos das pessoas envolvidas, disponibilizando informações para que as partes saibam como melhor optar pelo caminho a ser percorrido.

Em tal perspectiva, o mediador atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes. Ademais, este mediador pode ser judicial, ou extrajudicial, pois a intenção deste, não é propor soluções, apenas tem o objetivo de reaproximar as partes e restabelecer o diálogo, para que estas encontrem por si mesmas a melhor forma de solucionar o conflito.

No Capítulo 2 discorreu-se sobre as formas de obtenção da Autocomposição de resolução de Conflitos, que no âmbito civil, podem ser exercidos pela Negociação, Conciliação ou Mediação.

Verificou-se que a Negociação acontece por meio do consenso direto, sem a intervenção de um terceiro; já a Conciliação, é realizada com a ajuda de um terceiro apto a propor soluções, neutro ao conflito; a Mediação, por sua vez, apresenta-se com o apoio de um terceiro facilitador, não interveniente.

Na sequência, passou-se à abordagem sobre os tipos de Mediação, que se constituem de acordo com a natureza do conflito, assim como da realidade socioeconômica e cultural dos envolvidos. Cada uma delas representa uma técnica diferente para se chegar ao acordo entre as partes. São elas: Mediação judicial, Mediação extrajudicial, Mediação prévia, Mediação incidental, e os novos paradigmas da Mediação on-line.

Em tal perspectiva, a Mediação online surge principalmente depois da crise gerada pela Pandemia do novo Coronavírus, e se ampliou em diversas searas do Sistema Judiciário, apresentando um desenvolvimento de novas ferramentas e tecnologias. Este, sendo um processo realizado por meio de ambiente virtual, em que os envolvidos podem se comunicar de maneira simples e acessível, sendo uma alternativa para as pessoas que procuram por facilidade e mobilidade.

O terceiro Capítulo trata das etapas do processo de Mediação; que são sequências lógicas usadas para tratar as partes, na gestão dos conflitos, gerando um norteador do caminho a ser percorrido, de forma flexível.

Teceu-se, ainda, considerações acerca dos principais diplomas que regem a Mediação no Brasil. Essas propostas tentavam “desafogar” o Poder Judiciário da devida complexidade de demandas judiciais; e entre elas se destaca as Resoluções n. 125/2010 e 67/2018, do Conselho Nacional de Justiça, e as Leis n. 13.105/2015

(Código de Processo Civil) e n. 13.140/2015 (Lei da Mediação).

Finalmente, concluindo a hipótese apresentada: A Mediação é uma alternativa eficaz de resolução de conflitos e pode ser usada para se obter o efetivo Acesso à Justiça, sendo opção adotada em legislação recente pelo próprio Estado que agora organiza e incentiva esse sistema articulado de resolução de disputas, de maneira a contribuir com a efetividade na busca da resolução dos conflitos.

Com o estudo, considerou-se que a Mediação é indispensável ao fortalecimento do Poder Judiciário, apresentando resultados efetivos por meio de uma justiça rápida, econômica e eficaz, através da aproximação e da conscientização das partes.

Constatou-se que esta pesquisa não esgota todas as vertentes que podem ser exploradas dentro do assunto, pois a sociedade se transforma constantemente, e a cultura do litígio vem crescendo e tornando-se cada vez mais frequente, estabelecendo assim novos obstáculos a serem transpostos.

6 REFERÊNCIAS

BACELAR, Roberto P. **Mediação e arbitragem. Coleção saberes do direito 53**. Disponível em: Minha Biblioteca. 3. ed. Editora Saraiva.

BÉRTOLI, Rubia Fiamoncini; BUSNELLO, Saul José. **MÉTODOS HETEROCOMPOSITIVOS E AUTOCOMPOSITIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**: a Mediação como meio de efetivar a obtenção da Justiça. Revista Direito UNIDAVI, n. 10, set. 2017. Disponível em: <https://www.revistadireito.unidavi.edu.br/edi%C3%A7%C3%B5es-antiores/revista-10-setembro-2017/m%C3%A9todos-heterocompositivos-e-autocompositivos-de-solu%C3%A7%C3%A3o-de-conflitos-a-media%C3%A7%C3%A3o-como-meio-de-efetivar-a-obten%C3%A7%C3%A3o-da-justi%C3%A7a>. Acesso em: 13 set. 2022

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.140, de 26 junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Legislação. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº125/2010**, art. 8.º. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf. Acesso em: 04 de outubro de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº art. 6º x, Emenda n. 02, de 8 de março de 2016**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 04 de outubro de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº art. 18-A, Emenda n. 02, de 8 de março de 2016**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 04 de outubro de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 set. 2022.

BUSNELLO, Saul José. **Mediação como forma autocompositiva de resolução de conflitos no Brasil**: uma alternativa à Jurisdição Civil. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ. Curso de Mestrado em Ciência Jurídica - CMCJ. Área de Concentração: Fundamentos do Direito Positivo. Linha de Pesquisa: Direito e Jurisdição. Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Itajaí, Santa Catarina, 2017. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2143/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Saul%20Jos%C3%A9%20Busnello.pdf>. Acesso em 13 set. 2022.

CEZAR-FERREIRA, 2014, p. 209. *apud* TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. Disponível em: Minha Biblioteca. 3. ed. Grupo GEN, 2020.

GUILHERME, Luiz Fernando A. **Manual de arbitragem e mediação**. Disponível em: Minha Biblioteca. 5. ed. Editora Saraiva, 2020.

MIKLOS, Jorge, e Sophia Miklos. **Mediação de Conflitos**. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2020.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina, D. e Marcelo Mazzola. **Manual de Mediação e Arbitragem**. Disponível em: Minha Biblioteca. 3. ed. Editora Saraiva, 2021.

SALLES, Carlos Alberto, D. et al. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Disponível em: Minha Biblioteca. 4. ed. Grupo GEN, 2021.

SAMPAIO, L. R. C.; BRAGA NETO, 214.p. 17. *apud* MIKLOS, Jorge, e Sophia Miklos. **Mediação de Conflitos**. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2020

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Arbitragem: Mediação, Conciliação e Negociação**. Disponível em: Minha Biblioteca. 10. ed. Grupo GEN, 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. Disponível em: Minha Biblioteca. 6. ed. Grupo GEN, 2020.

TONIN, Mauricio M. **Arbitragem, Mediação e Outros Métodos de Solução de Conflitos Envolvendo o Poder Público**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo Almedina (Portugal), 2019.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo D. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. Disponível em: Minha Biblioteca. 7. ed. Grupo GEN, 2020.